



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

- **Art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça**
- **Empresa Recuperanda:**
 - Colorminas Colorificio e Mineração Ltda.
- **Autos nº:** 5016963-75.2026.8.24.0023
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

ÍNDICE

Pareceres sobre as divergências e habilitações de créditos apresentados por credores na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como análises de documentos solicitados à devedora, com resumo do pedido e indicação da conclusão da Administração Judicial:

CLASSE TRABALHISTA	7
ADRIAN CUSTODIO NUNES	7
ADRIANO ADAO CARDOSO (FGTS).....	8
ADRIANO DA ROSA (FGTS)	9
ADRIANO JODVINO COELHO (FGTS).....	10
ADRIANO MANOEL DO NASCIMENTO (FGTS)	12
ADRIELSON DO NASCIMENTO SILVEI (FGTS).....	13
ALEXANDRE JOSE KAUTZMANN (FGTS).....	14
ALEXSANDRO MACHADO DE OLIVEIRA (FGTS)	15
ALISSON VIEIRA DE BONA (FGTS)	16
ANDRE SCREMIM CUSTODIO.....	17
ANTONIO VIANA GALINSKI (FGTS)	18
ARINELSON NASCIMENTO DA SILVEIRA.....	19
ARINELSON NASCIMENTO DA SILVEIRA (FTGS)	20
ARLEI ZEFINO (FGTS)	21
ARLY WAGNER DEVITIS PRATES	22
ARLY WAGNER DEVITIS PRATES (FGTS)	23
CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCAL	24
CARLOS WERNER SALVALAGIO.....	25
CICHELLA SORATTO S E D ASS EMP S/S LTDA	26
CLAUDINEI FLAUZINO (FGTS)	27
DANILO DE SOUZA CUNHA (FGTS)	28
DENILTON QUADRA E SILVA (FGTS).....	29
DOUGLAS DA SILVA BURATO (FGTS)	30
DOUGLAS ZANATTA MARTINHAGO (FGTS).....	31
EDEMAR VILSON KAUTZMANN.....	32
EDEMAR VILSON KAUTZMANN (FGTS)	33
EDERSON PEREIRA LINO (FGTS)	34
ELINALDO BENEZAR DA SILVA	35
ELINALDO BENEZAR DA SILVA (FGTS)	36
EVANDRO DOMINGOS DA SILVA.....	37
EVANDRO DOMINGOS DA SILVA (FGTS)	38
FERNANDO DA ROSA DOMICIANO	39
GILCEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (FGTS).....	40
GILVANE MENEZES COSTA	41
GILVANE MENEZES COSTA (FGTS).....	42
GLEVIRSON TARCIZO DA SILVA JANUARIO	43
GLEVIRSON TARCIZO DA SILVA JANUARIO (FGTS).....	44
GUILHERME MATIAS DA SILVA NUNES.....	45
GUSTAVO PEREIRA FLAUZINO (FGTS)	46
IVANILDO DA SILVA VELHO (FGTS)	47
JEFFERSON PEREIRA (FGTS)	48
JOELITON DE ALMEIDA BISPO CONCEICAO	49
JOELITON DE ALMEIDA BISPO CONCEICAO (FGTS)	50
JORGE LUIZ COELHO	51

JOSE ANDERSON SOUSA DA CONCEICAO (FGTS)	52
JOSE HILTON CONCEICAO DE SOUZA (FGTS)	53
JULIO CESAR FIDELIS CANDICO TOMAZ	54
JULIO CESAR FIDELIS CANDICO TOMAZ (FGTS)	55
KAUAN DA CONCEICAO SENA (FGTS)	56
KELITA MARIA ANACLETO (FGTS).....	57
KEWYN DE OLIVEIRA MACHADO (FGTS)	58
LAERCIO ROLDAO DE SOUZA (FGTS)	59
LEANDRO BITENCOURT BATISTA (FGTS)	60
LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA (FGTS)	61
LUIG MARTINS FERNANDES (FGTS)	62
LUIZ FILIPE CAMARGO	63
LUIZ FILIPE CAMARGO (FGTS)	64
MATEUS PEDROSO RITTER (FGTS)	65
MAYSON DA ROSA VITALICIO (FGTS)	66
MURILO VIEIRA GOULART (FGTS)	67
PEDRO PAULO OLIVEIRA.....	68
PEDRO PAULO OLIVEIRA (FGTS)	69
REVERTON RIBEIRO ANACLETO	70
REVERTON RIBEIRO ANACLETO (FGTS)	71
RICARDO HENRIQUE MARIA (FGTS)	72
RICARDO ZAPELINI PEREIRA.....	73
RICARDO ZAPELINI PEREIRA (FGTS)	74
RODRIGO LOPES OLIVEIRA	75
RODRIGO LOPES OLIVEIRA (FGTS).....	76
SAIMON SEBASTIAO MACHADO DE QUADRA.....	77
SAIMON SEBASTIAO MACHADO DE QUADRA (FGTS)	78
SANDRO JOSE SARAIVA OLIVEIRA.....	79
SANDRO JOSE SARAIVA OLIVEIRA (FGTS)	80
THIAGO GACON.....	81
VALDINEY DA SILVA SANTOS	82
VALDINEY DA SILVA SANTOS (FGTS).....	83
VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL e RICARDO ANTONIO BITTAR HAJEL FILHO	84
WILLIAM CONCEIÇÃO DE SOUZA.....	85
WILLIAM CONCEIÇÃO DE SOUZA (FGTS)	86
WILLIAM WAGNER DA SILVEIRA PRATES (FGTS).....	87
WILSON DA SILVA (FGTS).....	88
CLASSE QUIROGRAFÁRIA	89
ACIC ASSOC EMPRESARIAL DE CRICIUMA.....	89
ACIRC - ASSOCIACAO COML E INDL DE RIO CLARO	90
ACTECH – ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA (atual denominação de HINDALCO DO BRASIL IN E COM ALUMINA LTDA).....	91
ADV TEX FILTROS INDUSTRIAIS LTDA.....	92
ADVANCETEX INTERN TECIDOS IND LTDA.....	93
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	94
ALCIDES GIROLETTI	95
AUTO POSTO DARE LTDA.....	96
AVBRASILCRED LTDA.....	97
BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A.....	98
CAL MASTER IND E COM LTDA	99
CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	100

CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA.....	101
CLONIX TELECOM LTDA	102
COMERCIO E TRANSPORTES CTS SILVA LTDA.....	103
COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS.....	104
COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D	105
CORCRIL COM REFRIGERAÇÃO CRICIUMA LTDA	106
CORSUL COM E REPRES DO SUL LTDA.....	107
CROMOCIL CROMO DURO LTDA	108
CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A	109
DIXEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	110
DEPTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	111
ENGEPLUS TELECOM LTDA.....	112
ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A DE C.V (cessão de TREBOL BRASIL LTDA).....	113
FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRED LTDA	114
FONTANELLA TRANSPORTES LTDA	115
FRATELLI TRANSPORTADORA DE CARGAS EIRELI	116
FRATELLI TRANSPORTADORA DE CARGAS EIRELI	117
FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA.....	118
GABRIEL SANTOS DA SILVA	119
GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAL	120
GAMAPE GAMBA COM PECAS P/ MAQUINAS LTDA	121
GIASSI E CIA LTDA	122
GIASSI E CIA LTDA	123
ICRA - PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA.....	124
INDUCOLOR IND COM DE PIGMENTOS E RESINAS LTDA	125
INKOR - INDUSTRIA CATARINENSE DE COLAS E REJUNTES LTDA.....	126
INKOR - INDUSTRIA CATARINENSE DE COLAS E REJUNTES LTDA.....	127
INOVAÇÕES INDUSTRIAIS BRANCAL LTDA (atual denominação de BRANCAL IND. E COM. DE CAL EIRELI)	128
JAMEF TRANSPORTES LIMITADA	129
JORGE CUSTODIO	130
JOSE CARLOS NOVAKOSLI	131
LSL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	132
MINERAÇÃO JUNDU LTDA	133
NOVABAND PRODUTOS QUIMICOS LTDA	134
PARA PIGMENTOS SA.....	135
PARA PIGMENTOS SA.....	136
POSSOLI VEICULOS LTDA	137
RAF MINERIOS LTDA	138
RCT TRANSPORTES LTDA.....	139
RIO GRANDE LOGISTICA PORTUARIA LTDA	140
RM LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI	141
ROMIR FONTANELLA.....	142
SAFIRA SOLUÇÕES MINERAIS LTDA.....	143
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	144
SENAI SERV NAC APRENDIZ INDUSTRIAL	145
SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA.....	146
SIMETRIA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA	147
SINDICATO IND QUIMICAS SUL CATARINENSE	148
TCA TRANSPORTES COMERCIO ADMINISTRAÇÃO	149
TCA TRANSPORTES COMERCIO ADMINISTRAÇÃO	150
T-COTA LABORATORIO CERAMICO LTDA	151

TEGAPE IMP COM TECIDOS TECNICAS LTDA.....	152
TOTVS S/A	153
TOTVS S/A	154
TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	155
TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	156
TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	157
TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	158
TRANSSALVADOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	159
TREBOL BRASIL LTDA	160
TRUCK FENIX TRANSP NAC INTERNAC E OPER L.....	161
TUBARON TECNOLOGIAS LTDA ME.....	162
TYPMANN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.....	163
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC.....	164
WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	165
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	166
ZSCHIMMER E SCHWARZ DO BRASIL LTDA	167
CLASSE ME / EPP	168
26.079.775 JOSE VANDERLEI PICOLINI	168
2M GESTÃO E TREINAMENTOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	169
55.891.791 DEISE VENSON	170
56.065.043 JAQUELINE ROSSO.....	171
56.983.770 VALDENIR BARBOSA DE QUADROS	172
73 PAVIMENTAÇÕES LTDA (cessão de ZIRCOSIL BRASIL LTDA)	173
ADEMIR FERREIRA FILHO	174
ALCINO ZANATTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.....	175
ALPHA CLEAN SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA	176
ANDTECH ELETRO INFORMATICA LTDA	177
APR TRANSPORTES LTDA.....	178
APR TRANSPORTES LTDA.....	179
B. A. BAGS HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA	180
BALANÇAS PIZZOLO LTDA - EPP.....	181
BENEFICIAMENTO DE MINER RIO CLARO LTDA.....	182
BENVENUTO VIAGENS LTDA.....	183
BRIGIDO & CIA LTDA ME	184
BRIGIDO & CIA LTDA ME	185
BRIGIDO & CIA LTDA ME	186
BSC METALURGICA LTDA	187
C NATAL LUIZ DA SILVA ASSESSORIA - ME	188
CALCINACAO VITORIA LTDA	189
CENTRO DE SERVIÇOS EM MATERIAIS CERAMICO	190
CGM FOMENTO MERCANTIL LTDA	191
CLINICA DE OLHOS SAO JOSE LTDA	192
COMEX SERVICE LTDA	193
CORREMOL COM CORRENTES E MOLAS LTDA	194
CR DE LIMA ANALISES QUIMICAS LTDA.....	195
CRICIUMA COMPRESSORES LTDA.....	196
CS OSPITALITA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.....	197
DAVID HENRIQUE DE SOUZA - ME.....	198
DB COMERCIO DE PAPEL LTDA.....	199
DE BONA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA	200
DINAMICA LIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.....	201

DISPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	202
ECOR REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	203
ECOVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA	204
EMATEC- MATERIAIS E TECN. CER. LTDA	205
ENGEPLUS DATA CENTER LTDA.....	206
ESPANHA MINERAÇÃO E ARQUITETURA - EIRELI	207
EXATA ENG DE MANUT IND E COM LTDA	208
EXPRESSO NO PONTO MAQUINAS E CAFÉS LTDA.....	209
EZEQUIEL DE MORAES RIO CLARO ME	210
F&M COMERCIO LTDA.....	211
FELTRIN CARDANS LTDA (atual denominação de VALDECIR FELTRIN TORFEL)	212
FIOROTI & SILVA PALLETS LTDA ME	213
GABRIELA RAFAEL DOS SANTOS VALE	214
GEOVITA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	215
GLC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	216
HELFENBERGER REPRES COMERCIAIS LTDA	217
HIGOR CRESCENCIO COMERCIAL LTDA	218
HYPER COMPOSITES – COM. DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA.....	219
JALDI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.....	220
JAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA	221
JERRI EDUARDO JOAQUIM.....	222
JOSE LUIS DA SILVA ELIAS EIRELI ME	223
JOSIANE DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS	224
JVL RECICLAGEM DE VIDROS EIRELI	225
KGV INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDU	226
LEVEMAQ AUTOMAÇÃO LTDA	227
LUBEQUIP LUBRIFICANTES E EQUIPAMENTOS LTDA	228
M A CAVALHIERI & CIA LTDA	229
MARIO HOLDEFER ME	230
MDJ SERVICOS LTDA ME.....	231
MELLETECH NETWORK LTDA.....	232
MERCADO DOS PARAFUSOS LTDA	233
METALURGICA SJF LTDA	234
MM GOULART LTDA	235
MP COM SERV DE EMEND CORREIAS EIRELI ME	236
MULTICÓPIAS COM E SERVIÇOS LTDA.....	237
MURYLO IGNATTI	238
NOVO HORIZONTE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	239
OSTEC TECNOLOGIA LIVRE LTDA	240
OTOMAR GRAFICA E EDITORA LTDA	241
PAPYRUS PAPELARIA DE RIO CLARO LTDA	242
PARANA ASSITENCIA TECNICA LTDA - ME	243
PEDRO ERNESTO VOGEL NUNES ME	244
PETRAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME	245
PISKE IMOVEIS LTDA.....	246
PPH SERVIÇOS DE ANÁLISE LTDA	247
PRB EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	248
REFRACOL REFRATARIOS COCAL LTDA.....	249
REI DOS CARIMBOS IND E COM DE CARIMBOS E SERV GRAF LTDA	250
ROCHA FORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.....	251
RODOBRI - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	252
RODOMANOS GSM TRANSPORTES LTDA	253

ROSARIO QUIMICA LTDA	254
SAMUEL ANACLETO 89381475920	255
SCTLI LTDA	256
SERRA DO RIO DO RASTRO TRANSPORTES LTDA	257
SEVEN KEYS CONSULTORIA LTDA	258
SILVA & MAUCH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	259
SILVIO RICARDO LAZARINI E CIA LTDA.....	260
TECMISS GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA	261
TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.....	262
TERRAPLENAGEM NOSSA SENHORA DE FATIMA EIRELI - ME	263
TIAGO TOLEDO FRANCA ME.....	264
TOP ENG LTDA	265
TRANSGUERREIRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	266
TRANSPAZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	267
TRANSPORTADORA TRISTAO LTDA	268
TRANSPORTES FRIGO LTDA	269
TRANSPORTES FRIGO LTDA	270
TRANSPORTES FRIGO LTDA	271
TRUST BAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBA	272
VESTIARE TRANSPORTES LTDA.....	273

CLASSE TRABALHISTA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ADRIAN CUSTODIO NUNES	CPF nº 119.916.029-60	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.374,93	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 13.374,93, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.197,74, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 11.177,19, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.197,74, restando saldo devedor de R\$ 11.177,19. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 11.177,19, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.177,19	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADRIANO ADAO CARDOSO (FGTS)		CPF nº 030.070.139-09
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 6.787,86.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 6.787,86, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000423-23.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.787,86, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 6.787,86	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADRIANO DA ROSA (FGTS)	CPF nº 072.162.359-08	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 31.568,91.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 31.568,91, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000422-25.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 31.568,91, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 31.568,91	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADRIANO JODVINO COELHO (FGTS)	CPF nº 019.682.059-69	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 28.850,12.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 28.850,12, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000517-55.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 28.850,12, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 28.850,12	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ADRIANO MANOEL DO NASCIMENTO	CPF nº 437.687.698-44	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.544,08	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 7.544,08, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.625,33, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 5.918,75, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.625,33, remanescendo saldo devedor de R\$ 5.918,75. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 5.918,75, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.918,75	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADRIANO MANOEL DO NASCIMENTO (FGTS)	CPF nº 437.687.698-44	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.111,61.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.111,61, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000346-73.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.111,61, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.111,61	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADRIELSON DO NASCIMENTO SILVEI (FGTS)	CPF nº 096.727.542-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 706,25.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 706,25, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000454-43.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 706,25, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 706,25	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ALEXANDRE JOSE KAUTZMANN (FGTS)	CPF nº 109.933.319-98	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.846,52.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.846,52, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000485-50.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.846,52, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.846,52	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ALEXSANDRO MACHADO DE OLIVEIRA (FGTS)	CPF nº 026.238.939-85	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 90.265,36.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 90.265,36, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000453-58.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 90.265,36, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 90.265,36	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ALISSON VIEIRA DE BONA (FGTS)		CPF nº 115.396.599-25
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 6.547,02.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 6.547,02, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000527-74.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.547,02, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 6.547,02	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ANDRE SCREMIM CUSTODIO	CPF nº 070.835.189-12	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.266,18	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 19.266,18, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 3.183,76, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 16.115,42, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 3.183,76, remanescendo saldo devedor de R\$ 16.115,42. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 16.115,42, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 16.115,42	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ANTONIO VIANA GALINSKI (FGTS)	CPF nº 689.433.779-91	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 2.565,88.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.565,88, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000470-81.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.565,88, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.565,88	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ARINELSON NASCIMENTO DA SILVEIRA	CPF nº 711.424.502-52	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.458,70	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 9.458,70, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.464,43, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 7.994,27, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.464,43, remanescendo saldo devedor de R\$ 7.994,27. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 7.994,27, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.994,27	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ARINELSON NASCIMENTO DA SILVEIRA (FTGS)	CPF nº 711.424.502-52	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.470,00.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.470,00, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000377-21.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.470,00, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.470,00	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ARLEI ZEFINO (FGTS)	CPF nº 046.293.079-31	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 19.449,39.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 19.449,39, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000482-70.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 19.449,39, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.449,39	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ARLY WAGNER DEVITIS PRATES	CPF nº 631.714.220-34	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.249,82	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 11.249,82, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.206,00, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 10.043,82, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.206,00, remanescendo saldo devedor de R\$ 10.043,82. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 10.043,82, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.043,82	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ARLY WAGNER DEVITIS PRATES (FGTS)	CPF nº 631.714.220-34	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.907,38.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.907,38, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000320-16.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.907,38, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.907,38	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCAL	CPF nº 816.055.440-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.043,07	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 13.043,07, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.012,95, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 11.030,12, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.012,95, remanescendo saldo devedor de R\$ 11.030,12. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 11.030,12, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.030,12	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CARLOS WERNER SALVALAGIO	CPF nº 829.984.859-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 54.155,76		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 54.155,76, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da Ação nº 5004751-41.2025.8.24.0028, em que figura como parte INDUCOLOR COMÉRCIO DE PIGMENTOS E RESINAS LTDA. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Execução e planilha de atualização do débito até fevereiro de 2026, demonstrando o montante total da execução de R\$ 541.557,56, do qual R\$ 54.155,76 correspondem aos honorários sucumbenciais objeto da presente habilitação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 54.155,76, na Classe Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 54.155,76	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CICHELLA SORATTO S E D ASS EMP S/S LTDA	CPF nº 05.106.346/0001-92	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 130.799,93	Classe ME/EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito Retificação do crédito para o valor de R\$ 175.36,43 e de classe para a Trabalhista.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 175.336,43, bem como sua reclassificação para a Classe Trabalhista, em razão de sua natureza de honorários advocatícios. Informou que o crédito decorre dos honorários contratuais relacionados à Ação nº 5005044-30.2019.4.04.7200, sustentando que, após agosto de 2025, novas compensações tributárias realizadas pelas recuperandas perante a Receita Federal do Brasil geraram créditos adicionais em seu favor. Para instruir o pedido, apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios, documentos relativos à demanda judicial e planilha de evolução do crédito atualizada até fevereiro de 2026. A documentação demonstra que o crédito anteriormente relacionado, no valor de R\$ 130.345,28, foi acrescido dos honorários constituídos entre setembro de 2025 e fevereiro de 2026, no montante de R\$ 44.991,15, totalizando R\$ 175.336,43.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Considerando que o crédito possui natureza de honorários advocatícios, equiparando-se aos créditos trabalhistas para os fins de classificação na Recuperação Judicial, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 175.336,43, bem como sua reclassificação para a Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 175.336,43	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CLAUDINEI FLAUZINO (FGTS)	CPF nº 026.607.539-89	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 43.782,46.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 43.782,46, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000431-59.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 43.782,46, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 43.782,46	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DANILO DE SOUZA CUNHA (FGTS)		CPF nº 107.391.119-57
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 16.658,86.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 16.658,86, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000499-09.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 16.658,86, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 16.658,86	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DENILTON QUADRA E SILVA (FGTS)	CPF nº 551.409.989-04	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 4.483,02.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.483,02, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000524-22.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.483,02, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.483,02	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DOUGLAS DA SILVA BURATO (FGTS)	CPF nº 059.130.689-12	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 11.702,90.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 11.702,90, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000483-55.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 11.702,90, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.702,90	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DOUGLAS ZANATTA MARTINHAGO (FGTS)	CPF nº 053.835.329-51	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 49.708,07.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 49.708,07, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000414-61.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 49.708,07, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 49.708,07	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	EDEMAR VILSON KAUTZMANN	CPF nº 905.232.619-34	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 39.118,06	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 39.118,06, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.622,30, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 36.495,76, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.622,30, remanescendo saldo devedor de R\$ 36.495,76. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 36.495,76, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 36.495,76	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	EDEMAR VILSON KAUTZMANN (FGTS)	CPF nº 905.232.619-34	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 67.767,44.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 67.767,44, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000317-61.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 67.767,44, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 67.767,44	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	EDERSON PEREIRA LINO (FGTS)	CPF nº 057.509.289-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.828,07.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.828,07, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000377-34.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.828,07, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.828,07	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ELINALDO BENEZAR DA SILVA	CPF nº 023.575.372-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.022,95	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 9.022,95, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.370,83, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 7.652,12, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.370,83, remanescendo saldo devedor de R\$ 7.652,12. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 7.652,12, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.652,12	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ELINALDO BENEZAR DA SILVA (FGTS)	CPF nº 023.575.372-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.372,91.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.372,91, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000326-23.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.372,91, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.372,91	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	EVANDRO DOMINGOS DA SILVA	CPF nº 075.217.059-71	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 27.739,98	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 27.739,98, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.784,03, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 24.955,95, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.784,03, restando saldo devedor de R\$ 24.955,95. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 24.955,95, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 24.955,95	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	EVANDRO DOMINGOS DA SILVA (FGTS)	CPF nº 075.217.059-71	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 23.464,78.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 23.464,78, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000347-58.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 23.464,78, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23.464,78	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FERNANDO DA ROSA DOMICIANO	CPF nº 033.070.529-69	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 33.510,16	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 33.510,16, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 4.687,86, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 28.822,30, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 4.687,86, remanescendo saldo devedor de R\$ 28.822,30. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 28.822,30, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 28.822,30	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	GILCEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (FGTS)	CPF nº 045.432.419-75	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 23.464,78.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 35.860,64, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000503-71.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 35.860,64, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 35.860,64	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GILVANE MENEZES COSTA	CPF nº 011.427.240-93	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.452,71	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 12.452,71, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.012,95, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 10.439,76, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.012,95, remanescendo saldo devedor de R\$ 10.439,76. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 10.439,76, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.439,76	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	GILVANE MENEZES COSTA (FGTS)		CPF nº 011.427.240-93
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 4.564,23.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.564,23, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000342-61.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.564,23, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.564,23	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GLEVIRSON TARCIZO DA SILVA JANUARIO	CPF nº 108.928.194-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.272,06	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 10.272,06, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.897,40, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 8.374,66, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.897,40, remanescendo saldo devedor de R\$ 8.374,66. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 8.374,66, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.374,66	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	GLEVIRSON TARCIZO DA SILVA JANUARIO (FGTS)	CPF nº 108.928.194-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.596,54.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.596,54, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000501-76.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.596,54, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.596,54	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GUILHERME MATIAS DA SILVA NUNES	CPF nº 135.588.279-61	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.132,87	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 3.132,87, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.600,00, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 1.532,87, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.600,00, remanescendo saldo devedor de R\$ 1.532,87. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.532,87, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.532,87	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	GUSTAVO PEREIRA FLAUZINO (FGTS)	CPF nº 090.265.889-17	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 160,37.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 160,37, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000432-44.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 160,37, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 160,37	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	IVANILDO DA SILVA VELHO (FGTS)	CPF nº 026.931.019-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.232,20.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.232,20, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000421-40.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.232,20, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.232,20	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JEFFERSON PEREIRA (FGTS)	CPF nº 016.731.029-13	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 23.722,14.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 23.722,14, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000376-49.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 23.722,14, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23.722,14	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JOELITON DE ALMEIDA BISPO CONCEICAO	CPF nº 067.089.085-57	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 25.594,45	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 25.594,45, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.921,31, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 22.673,14, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.921,31, remanescendo saldo devedor de R\$ 22.673,14. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 22.673,14, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 22.673,14	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JOELITON DE ALMEIDA BISPO CONCEICAO (FGTS)	CPF nº 067.089.085-57	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 7.485,34.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 7.485,34, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000350-13.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 7.485,34, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.485,34	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JORGE LUIZ COELHO	CPF nº 951.125.709-97	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 139.153,96	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 139.153,96, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 12.978,84, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 126.175,12, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 12.978,84, restando saldo devedor de R\$ 126.175,12. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 126.175,12, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 126.175,12	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JOSE ANDERSON SOUSA DA CONCEICAO (FGTS)	CPF nº 049.962.905-10	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 3.060,06.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.060,06, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000398-94.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.060,06, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.060,06	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JOSE HILTON CONCEICAO DE SOUZA (FGTS)	CPF nº 078.265.415-06	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 2.718,05.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.718,05, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000501-04.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.718,05, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.718,05	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JULIO CESAR FIDELIS CANDICO TOMAZ	CPF nº 071.442.869-86	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.852,80	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 12.852,80, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.401,52, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 10.451,28, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.401,52, restando saldo devedor de R\$ 10.451,28. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 10.451,28, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.451,28	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JULIO CESAR FIDELIS CANDICO TOMAZ (FGTS)	CPF nº 071.442.869-86	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 11.524,41.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 11.524,41, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000324-53.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 11.524,41, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.524,41	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	KAUAN DA CONCEICAO SENA (FGTS)	CPF nº 107.433.365-93	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 3.383,61.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.383,61, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000399-79.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.383,61, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.383,61	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	KELITA MARIA ANACLETO (FGTS)	CPF nº 110.162.779-46	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 2.368,94.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.368,94, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000528-59.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.368,94, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.368,94	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	KEWYN DE OLIVEIRA MACHADO (FGTS)	CPF nº 117.062.419-76	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 97,15.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 97,15, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000544-13.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 97,15, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 97,15	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LAERCIO ROLDAO DE SOUZA (FGTS)	CPF nº 910.307.819-15	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 49.885,35.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 49.885,35, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000496-54.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 49.885,35, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 49.885,35	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LEANDRO BITENCOURT BATISTA (FGTS)	CPF nº 036.095.959-81	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 49.320,23.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 49.320,23, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000462-07.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 49.320,23, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 49.320,23	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA (FGTS)	CPF nº 013.385.009-96	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 7.349,36.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 7.349,36, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000405-02.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 7.349,36, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.349,36	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LUIG MARTINS FERNANDES (FGTS)	CPF nº 089.560.989-48	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 21.210,26.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 21.210,26, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000504-56.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 21.210,26, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 21.210,26	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	LUIZ FILIPE CAMARGO	CPF nº 113.768.149-78	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.457,42	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 19.457,42, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.769,54, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 17.687,88, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.769,54, remanescendo saldo devedor de R\$ 17.687,88. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 17.687,88, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 17.687,88	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LUIZ FILIPE CAMARGO (FGTS)	CPF nº 113.768.149-78	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 10.740,53.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 10.740,53, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000323-68.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.740,53, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.740,53	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MATEUS PEDROSO RITTER (FGTS)	CPF nº 094.576.959-84	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 5.890,78.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 5.890,78, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000484-65.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.890,78, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.890,78	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MAYSON DA ROSA VITALICIO (FGTS)	CPF nº 102.880.209-95	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 8.157,21.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 8.157,21, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000397-84.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 8.157,21, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.157,21	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MURILO VIEIRA GOULART (FGTS)	CPF nº 124.050.249-42	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 2.600,58.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.600,58, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000401-62.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.600,58, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.600,58	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PEDRO PAULO OLIVEIRA	CPF nº 823.608.049-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.049,56	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 9.049,56, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.263,67, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 6.785,89, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.263,67, restando saldo devedor de R\$ 6.785,89. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 6.785,89 , mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 6.785,89	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	PEDRO PAULO OLIVEIRA (FGTS)	CPF nº 823.608.049-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.275,17.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.275,17, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000439-61.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.275,17, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.275,17	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	REVERTON RIBEIRO ANACLETO	CPF nº 049.956.819-22	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 22.419,50	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 22.419,50, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.784,03, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 19.635,47, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.784,03, remanescendo saldo devedor de R\$ 19.635,47. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 19.635,47, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.635,47	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	REVERTON RIBEIRO ANACLETO (FGTS)	CPF nº 049.956.819-22	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 10.649,20.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 10.649,20, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000319-31.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.649,20, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.649,20	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RICARDO HENRIQUE MARIA (FGTS)	CPF nº 015.068.049-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 73.124,22.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 73.124,22, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000497-77.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 73.124,22, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 73.124,22	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	RICARDO ZAPELINI PEREIRA	CPF nº 047.013.029-61	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 18.531,05	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 18.531,05, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.836,23, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 15.694,83, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.836,23, remanescendo saldo devedor de R\$ 15.694,83. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 15.694,83, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 15.694,83	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RICARDO ZAPELINI PEREIRA (FGTS)	CPF nº 047.013.029-61	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 5.418,64.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 5.418,64, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000337-39.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.418,64, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.418,64	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	RODRIGO LOPES OLIVEIRA	CPF nº 612.148.023-89	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.393,57	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 13.393,57, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.012,95, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 11.380,62, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.012,95, remanescendo saldo devedor de R\$ 11.380,62. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 11.380,62, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.380,62	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RODRIGO LOPES OLIVEIRA (FGTS)	CPF nº 612.148.023-89	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 2.738,55.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 2.738,55, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000598-17.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 2.738,55, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.738,55	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SAIMON SEBASTIAO MACHADO DE QUADRA	CPF nº 041.080.269-77	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 31.632,12	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 31.632,12, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.784,03, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 28.848,09, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.784,03, remanescendo saldo devedor de R\$ 28.848,09. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 28.848,09, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 28.848,09	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	SAIMON SEBASTIAO MACHADO DE QUADRA (FGTS)	CPF nº 041.080.269-77	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 30.033,33.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 30.033,33, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000329-75.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 30.033,33, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 30.033,33	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SANDRO JOSE SARAIVA OLIVEIRA	CPF nº 008.152.470-60	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 21.340,14	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 21.340,14, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 2.331,58, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 19.008,56, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 2.331,58, restando saldo devedor de R\$ 19.008,56. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 19.008,56, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.008,56	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	SANDRO JOSE SARAIVA OLIVEIRA (FGTS)	CPF nº 008.152.470-60	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 8.125,64.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 8.125,64, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000351-95.2026.5.12.0003, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 8.125,64, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.125,64	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	THIAGO GIACON	CPF nº 318.455.238-14	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 13.608,78		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 13.608,78, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação nos autos da Ação nº 5004210-08.2025.8.24.0028, ajuizada por NOVABAND PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da recuperanda. Inicialmente, o credor apresentou cópia da Ação nº 5014821-20.2020.8.13.0313, a qual não envolvia as empresas recuperandas, razão pela qual esta Administração Judicial solicitou a apresentação da documentação pertinente. Em atendimento à solicitação, o credor apresentou cópia da ação correta, bem como planilha de atualização do débito até março de 2026, demonstrando o valor principal de R\$ 136.087,80, do qual R\$ 13.608,78 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais objeto da presente habilitação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 13.608,78, na Classe Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.608,78	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	VALDINEY DA SILVA SANTOS	CPF nº 014.657.862-79	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.840,79	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 3.840,79, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.456,67, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 2.384,12, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.456,67, restando saldo devedor de R\$ 2.384,12. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.384,12, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.384,12	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	VALDINEY DA SILVA SANTOS (FGTS)	CPF nº 014.657.862-79	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 547,00.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 547,00, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000339-09.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 547,00, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 547,00	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL e RICARDO ANTONIO BITTAR HAJEL FILHO	OAB/SP nº 160.024 e OAB/SP nº169.387	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 5.448,07.		
Origem e Fundamentação	Os credores apresentaram divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 5.448,07, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação nos autos da Ação nº 1009186-53.2025.8.26.0510, ajuizada por HYPER COMPOSITES - COMÉRCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA. em face da recuperanda. Para instruir o pedido, apresentaram cópias das Notas Fiscais nº 4.890 e 5.179, dos boletos relativos às parcelas em aberto, que totalizam R\$ 46.583,10, bem como Certidão Narratória expedida nos autos da ação. Inicialmente, foi apresentada planilha de cálculo atualizada até junho de 2026, motivo pelo qual esta Administração Judicial solicitou sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial. Em atendimento à solicitação, os credores apresentaram novo demonstrativo atualizado até 19/03/2026, contemplando juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual de 6%, em conformidade com as informações constantes nos boletos, apurando o montante de R\$ 54.480,70, do qual R\$ 5.448,07 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais objeto da presente habilitação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.448,07, na Classe Trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.448,07	Classe Trabalhista

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	WILLIAM CONCEIÇÃO DE SOUZA	CPF nº 067.577.065-39	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.310,09	Classe Trabalhista
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda informou que o crédito trabalhista decorre do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do credor. Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, apresentou o TRCT no valor de R\$ 8.310,09, bem como comprovante de pagamento da quantia de R\$ 1.219,00, realizado em 13/02/2026, correspondente ao saldo de salário discriminado no termo rescisório. Descontado o valor comprovadamente quitado, remanesce saldo devedor de R\$ 7.091,09, devidamente demonstrado pela documentação apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial solicitar aos credores, à recuperanda e aos seus administradores as informações e os documentos necessários à verificação dos créditos relacionados. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Os documentos encaminhados em atendimento à diligência comprovaram parcialmente o crédito relacionado pela recuperanda, tendo sido demonstrado o pagamento parcial da obrigação, no valor de R\$ 1.219,00, restando saldo devedor de R\$ 7.091,09. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 7.091,09, mantendo-o na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.091,09	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	WILLIAM CONCEIÇÃO DE SOUZA (FGTS)	CPF nº 067.577.065-39	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 1.496,34.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.496,34, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000363-50.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.496,34, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.496,34	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	WILLIAM WAGNER DA SILVEIRA PRATES (FGTS)	CPF nº 848.320.290-53	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 4.771,08.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.771,08, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000465-72.2026.5.12.0055, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.771,08, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.771,08	Classe Trabalhista

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	WILSON DA SILVA (FGTS)	CPF nº 005.619.499-48	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do crédito no valor de R\$ 37.567,61.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação de crédito no valor de R\$ 37.567,61, decorrente de valores de FGTS. Para instruir o pedido, apresentou Certidão de Crédito Trabalhista extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000431-84.2026.5.12.0027, expedida com atualização até 19/03/2026, documento que demonstra a existência, a liquidez e o valor do crédito pleiteado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 37.567,61, na Classe Trabalhista.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 37.567,61	Classe Trabalhista

CLASSE QUIROGRAFÁRIA

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ACIC ASSOC EMPRESARIAL DE CRICIUMA	CNPJ nº 83.663.203/0001-95	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.412,10	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 126,10. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 126,10. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 126,10, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 126,10	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ACIRC - ASSOCIACAO COML E INDL DE RIO CLARO	CNPJ nº 44.668.887/0001-66	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 24.040,59	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ACTECH – ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA (atual denominação de HINDALCO DO BRASIL IN E COM ALUMINA LTDA)	CNPJ nº 17.720.994/0001-13	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 35.457,48	Classe Quirografia
Requerimento do credor	Encaminhou documentos para comprovar o valor indicado na relação.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou manifestação informando sua concordância com o valor e a classificação do crédito relacionados pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à natureza do crédito. Requeru, apenas, a atualização da titularidade do crédito, em razão da alteração de sua denominação social de HINDALCO DO BRASIL IND. E COM. DE ALUMINA LTDA para ACTECH – ALUMINA CHEMICAL TECHNOLOGY LTDA, permanecendo inalterado o mesmo CNPJ. Para instruir o pedido, apresentou a documentação societária comprobatória da alteração da denominação social.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante e à classificação do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 35.457,48, na Classe Quirografia, conforme originalmente relacionado pela recuperanda, promovendo apenas a atualização da titularidade do crédito para refletir a atual denominação social da credora.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 35.457,48	Classe Quirografia

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADV TEX FILTROS INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ nº 10.601.314/0001-01	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 5.678,75.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.678,75, decorrente da Nota Fiscal nº 12.564, emitida em 21/11/2025, referente ao fornecimento de matéria-prima. Para instruir o requerimento, apresentou a respectiva nota fiscal e os demais documentos necessários à comprovação da origem e do valor do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 5.678,75, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.678,75	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ADVANCETEX INTERN TECIDOS IND LTDA	CNPJ nº 10.601.314/0001-01	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 6.649,10	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 970,35. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 970,35. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 970,35, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 970,35	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	CNPJ nº 43.843.358/0008-65	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 559.228,46	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou documentação comprobatória do crédito relacionado, consistente em 30 Notas Fiscais emitidas entre 29/08/2025 e 03/10/2025, todas referentes ao fornecimento de produtos à recuperanda e integralmente inadimplidas. As notas fiscais apresentadas totalizam R\$ 409.845,35. Quanto ao saldo remanescente inicialmente relacionado, não foi apresentada documentação suficiente para comprovar sua origem e exigibilidade, razão pela qual referido montante não pode ser reconhecido para fins de habilitação.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Analisada a documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito correspondente às 30 notas fiscais juntadas, no montante de R\$ 409.845,35. Por outro lado, a parcela excedente ao referido valor não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, não sendo possível seu reconhecimento. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 409.845,35, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 409.845,35	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ALCIDES GIROLETTI	CPF nº 229.050.900-06	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 400,00	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	AUTO POSTO DARE LTDA	CNPJ nº 78.253.424/0001-55	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.427,69	Classe Quirografia
Requerimento do credor	Pedido de exclusão do crédito.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação, por meio de correio eletrônico, requerendo a exclusão de seu crédito da relação de credores, informando não subsistir obrigação pendente em face da recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	Considerando a manifestação expressa do credor no sentido de que não subsiste crédito em face da recuperanda, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a exclusão do crédito inicialmente relacionado, diante da inexistência de obrigação pendente de pagamento.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	AVBRASILCRED LTDA	CNPJ nº 29.120.726/0001-40	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 925.702,72	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A	CNPJ nº 58.188.756/0012-49	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.911,35	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou documentação comprobatória parcial do crédito relacionado, consistente na Nota Fiscal nº 169990, emitida em 01/08/2025, no valor de R\$ 740,93, referente à prestação de serviços. Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a origem e a exigibilidade do saldo remanescente inicialmente relacionado, razão pela qual apenas o valor correspondente à nota fiscal apresentada pôde ser validado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o crédito correspondente à Nota Fiscal nº 169990, no valor de R\$ 740,93. Quanto ao saldo excedente, inexistem documentos suficientes para comprovar sua origem e exigibilidade, impossibilitando seu reconhecimento. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 740,93, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 740,93	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CAL MASTER IND E COM LTDA	CNPJ nº 05.506.858/0001-46	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 231.161,92	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou as notas fiscais que comprovam a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 231.161,92, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 231.161,92	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	CNPJ nº 03.034.433/0001-56	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 409,33	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA	CNPJ nº 75.027.615/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 102.957,01	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CLONIX TELECOM LTDA	CNPJ nº 04.588.693/0001-36	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 200,00	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que discorda do valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou e-mail manifestando discordância em relação ao valor do crédito relacionado pela recuperanda. Contudo, não formalizou pedido de divergência administrativa nem apresentou documentação apta a demonstrar a origem, o valor ou a exigibilidade de eventual crédito diverso daquele constante da relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor instruir o pedido de habilitação ou divergência com os documentos comprobatórios do crédito. Considerando que a manifestação apresentada não foi acompanhada de documentação suficiente a comprovar a alegada divergência, não há elementos que justifiquem a alteração do crédito originalmente relacionado pela recuperanda. Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 200,00, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 200,00	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	COMERCIO E TRANSPORTES CTS SILVA LTDA	CNPJ nº 11.502.765/0001-46	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 427.672,20	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou documentação comprobatória parcial do crédito relacionado, consistente na Nota Fiscal nº 132245, emitida em 02/08/2024, no valor de R\$ 420.000,00, da qual restam 10 parcelas em aberto de R\$ 30.000,00 cada, totalizando R\$ 300.000,00. Apresentou, ainda, a Nota Fiscal nº 173140, emitida em 13/10/2025, no valor de R\$ 953,12, da qual permanece inadimplida uma parcela de R\$ 353,00, bem como a Nota Fiscal nº 180802, emitida em 15/01/2026, no valor de R\$ 1.319,20. A documentação apresentada comprova, portanto, o crédito no montante total de R\$ 301.672,20. Quanto ao valor excedente originalmente relacionado, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar sua origem e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 301.672,20. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 301.672,20, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 301.672,20	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS	CNPJ nº 86.864.543/0001-72	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 112.443,04.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 112.443,04, decorrente da Nota Fiscal nº 203388, emitida em 28/02/2026, referente ao fornecimento de gás natural. Para instruir o requerimento, apresentou a respectiva nota fiscal e os demais documentos necessários à comprovação da origem e do valor do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 112.443,04, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 112.443,04	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D	CNPJ nº 08.467.115/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 52,43	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CORCRIL COM REFRIGERAÇÃO CRICIUMA LTDA	CNPJ nº 82.556.283/0001-17	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 574,00	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CORSUL COM E REPRES DO SUL LTDA	CNPJ nº 85.179.240/0001-58	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.804,20	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 1.613,36.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito, informando inicialmente o valor de R\$ 1.613,36, correspondente às notas fiscais em aberto, atualizadas até fevereiro de 2026. Para instruir o pedido, apresentou as Notas Fiscais nº 528682, de 15/05/2025, no valor de R\$ 768,60; nº 532541, de 17/07/2025, no valor de R\$ 122,00; nº 542810, de 04/02/2026, no valor de R\$ 89,20; nº 542854, de 05/02/2026, no valor de R\$ 357,79; e nº 543682, de 20/02/2026, no valor de R\$ 190,32, totalizando R\$ 1.527,91, bem como planilha de atualização do débito até fevereiro de 2026, apurando o montante de R\$ 1.613,36. Verificou-se, ainda, a existência de saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 1.466,61, devidamente comprovado pela documentação apresentada. Assim, o crédito total perfaz o montante de R\$ 3.079,97. A recuperanda também apresentou as notas fiscais correspondentes aos créditos indicados.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Da análise dos documentos, verifica-se que o crédito é composto pelo montante atualizado das notas fiscais em aberto, acrescido do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, totalizando R\$ 3.079,97. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para R\$ 3.079,97, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.079,97	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CROMOCIL CROMO DURO LTDA	CNPJ nº 85.314.292/0001-90	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 980,00	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A	CNPJ nº 15.001.448/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.466,24	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou documentação comprobatória parcial do crédito relacionado, consistente na Nota Fiscal nº 19.778, emitida em 11/07/2025, no valor de R\$ 81,48. Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a origem e a exigibilidade do saldo remanescente inicialmente relacionado, razão pela qual apenas o valor correspondente à nota fiscal apresentada pôde ser validado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o crédito correspondente à Nota Fiscal nº 19.778, no valor de R\$ 81,48. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 81,48, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 81,48	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DIXEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	CNPJ nº 25.307.302/0001-38	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 171.105,00	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 209.493,57.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 209.493,57, correspondente ao valor da NF nº 9837, atualizado até março de 2026. Informou que o crédito é objeto da Ação nº 5000625-11.2026.8.24.0028. Para instruir o pedido, apresentou cópia da ação judicial contendo a Nota Fiscal nº 9837, emitida em 19/05/2025, no valor de R\$ 171.105,00, bem como a indicação de quatro parcelas de R\$ 42.776,25, com vencimentos em 16/06/2025, 23/06/2025, 30/06/2025 e 07/07/2025. A planilha apresentada atualizou o valor integral da nota fiscal pela taxa SELIC, acrescida de juros de mora pela Taxa Legal (art. 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024). Esta Administração Judicial refez os cálculos utilizando a ferramenta de atualização do Eproc, aplicando correção monetária pelo ICGJ acrescido de juros de mora legais simples, segundo a variação da Taxa Legal, apurando o montante de R\$ 189.863,28. A recuperanda também apresentou a NF nº 9837, corroborando a existência do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005 quanto à sua origem e exigibilidade. Todavia, o valor indicado pela credora não corresponde aos critérios de atualização da lei recuperacional. Realizado novo cálculo com base na documentação apresentada e nos índices de atualização aplicáveis, apurou-se que o crédito sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de R\$ 189.863,28. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 189.863,28, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 189.863,28	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	DEPTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	CNPJ nº 56.401.177/0001-54	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.099,69	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ENGEPLUS TELECOM LTDA	CNPJ nº 80.995.822/0001-99	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 134,17	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 790,00.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 790,00, alegando que o montante decorre das Notas Fiscais nº 168584 e 58185. Para instruir o pedido, apresentou apenas a Nota Fiscal nº 58185, emitida em 01/03/2026, no valor de R\$ 199,00, informando que tal documento integra a Nota Fiscal nº 168584, referente ao período de fevereiro de 2026, que totaliza R\$ 790,00. A recuperanda também apresentou a Nota Fiscal nº 58185.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o crédito efetivamente devido perfaz o montante de R\$ 790,00, razão pela qual o valor originalmente relacionado deve ser retificado. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para R\$ 790,00, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 790,00	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V. (cessão de TREBOL BRASIL LTDA)	RFC ECC810715EJ5	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 301.671,15	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial e da análise da documentação apresentada, verificou-se que, ainda no curso da recuperação judicial anterior, TREBOL BRASIL LTDA cedeu o crédito remanescente à empresa ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V., sociedade com sede no México, conforme instrumento de cessão regularmente formalizado. Constatou-se, contudo, que na relação de credores apresentada nesta recuperação judicial a alteração da titularidade do crédito não foi refletida, permanecendo a referência ao credor originário. Verificou-se, ainda, que o valor de R\$ 301.671,15 relacionado pela recuperanda é composto pelo saldo remanescente do crédito oriundo da recuperação judicial anterior, objeto da cessão, somado a créditos decorrentes de notas fiscais emitidas posteriormente em nome de TREBOL BRASIL LTDA. Estes últimos constituem crédito distinto, objeto de análise em parecer administrativo próprio.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação, verifica-se que a cessão de crédito realizada na recuperação judicial anterior transfere à ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V. a titularidade do saldo remanescente decorrente daquele processo, inexistindo elementos que infirmem sua validade. Também se verificou que os créditos decorrentes das notas fiscais emitidas posteriormente em nome da cedente não integram o objeto da presente análise, por constituírem crédito autônomo, apreciado em parecer específico. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação da titularidade do crédito, reconhecendo como credora ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V., bem como retifica o valor para R\$ 102.237,91, correspondente exclusivamente ao saldo remanescente objeto da cessão de crédito, mantendo-o na Classe Quirografia.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 102.237,91	Classe Quirografia

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRED LTDA	CNPJ nº 01.393.959/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.262.494,44	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 10.927.264/0002-20	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 31.452,76	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 121.103,78.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 121.103,78, alegando que o montante decorre de 68 títulos inadimplidos, vencidos entre 02/10/2017 e 02/07/2020, os quais não teriam sido objeto de quitação parcial ou integral. Sustentou, ainda, que referido crédito já havia sido habilitado na recuperação judicial anterior, sem que tivesse recebido qualquer pagamento até o momento. Para instruir o pedido, apresentou demonstrativo financeiro dos valores em aberto, atualizado até 08/06/2026, sem, contudo, juntar cópia dos títulos mencionados ou demais documentos aptos a comprovar a origem e a exigibilidade do crédito. Verificou-se, ainda, que a divergência foi apresentada em nome de FONTANELLA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.427.008/0001-40, diverso daquele constante da relação de credores. Da análise da documentação e das informações prestadas pela recuperanda, constatou-se que o valor de R\$ 121.103,78 corresponde ao crédito originalmente relacionado na recuperação judicial anterior, ao passo que o valor de R\$ 31.452,76, constante da presente relação de credores, representa o saldo remanescente daquele crédito, já observadas as condições previstas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, especialmente quanto ao deságio e aos critérios de atualização aplicáveis.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido. Além disso, verifica-se que o montante pleiteado corresponde ao crédito originalmente submetido à recuperação judicial anterior, enquanto o valor relacionado pela recuperanda já reflete o saldo remanescente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano de recuperação então homologado. Dessa forma, esta Administração Judicial deixa de acolher a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 31.452,76, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 31.452,76	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FRATELLI TRANSPORTADORA DE CARGAS EIRELI	CNPJ nº 10.989.401/0001-70	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 127.420,04	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou qualquer documento apto a comprovar a origem, o valor ou a exigibilidade do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Considerando que, mesmo após a diligência realizada, não foi apresentada qualquer documentação capaz de comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito relacionado, não há elementos mínimos que permitam sua manutenção no quadro geral de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, diante da ausência de comprovação documental da obrigação.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FRATELLI TRANSPORTADORA DE CARGAS EIRELI	CNPJ nº 10.989.401/0004-12	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.801,16	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou os DACTEs nº 13302, 13351, 13511, 13686, 13687, 13914, 13915, 14024, 14025, 14233 e 14594, demonstrando as parcelas pendentes de pagamento de cada documento fiscal, que totalizam R\$ 12.421,16. Constatou-se, contudo, que o DACTE nº 13710, indicado na relação de credores como pendente no valor de R\$ 1.380,00, não foi apresentado, inexistindo documentação apta a comprovar sua origem e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 12.421,16. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido decorre da ausência de comprovação documental do DACTE nº 13710, no valor de R\$ 1.380,00, razão pela qual referido montante não pode ser mantido. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 12.421,16, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.421,16	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FUSAO LIGAS COM. E IND. LTDA	CNPJ nº 05.620.585/0001-66	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45.909,38	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GABRIEL SANTOS DA SILVA	CPF nº 052.422.899-02	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 145.018,36	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAL	CNPJ nº 17.813.918/0001-52	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 29.600,64	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GAMAPE GAMBA COM PECAS P/ MAQUINAS LTDA	CNPJ nº 02.341.788/0001-25	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 287.312,32	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou 51 Notas Fiscais, que comprovam crédito no montante de R\$ 270.103,09. Constatou-se, contudo, que, embora a relação de credores indique 53 Notas Fiscais, não foram apresentados os documentos correspondentes às Notas Fiscais nº 58597, cujas duas parcelas inadimplidas totalizam R\$ 5.349,60, e nº 58041, cujas duas parcelas inadimplidas totalizam R\$ 3.205,95, perfazendo R\$ 8.555,55 sem comprovação documental. Verificou-se, ainda, a existência de saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 8.653,68, devidamente comprovado pela documentação apresentada. Assim, o crédito total comprovado perfaz R\$ 278.756,77.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito correspondente às 51 Notas Fiscais apresentadas, no valor de R\$ 270.103,09, acrescido do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no montante de R\$ 8.653,68, totalizando R\$ 278.756,77. A diferença entre o valor originalmente relacionado e o montante ora reconhecido decorre da ausência de comprovação das Notas Fiscais nº 58597 e nº 58041, razão pela qual os respectivos valores não podem ser mantidos. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 278.756,77, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 278.756,77	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GIASSI E CIA LTDA	CNPJ nº 83.648.477/0011-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.788,34	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 379799, emitida em 08/01/2026, no valor de R\$ 1.385,00; nº 380253, emitida em 15/01/2026, no valor de R\$ 439,04; e nº 382076, emitida em 12/02/2026, no valor de R\$ 964,30, que totalizam R\$ 2.788,34. Verificou-se, ainda, a existência de saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 251,72, o qual se encontrava relacionado em outro CNPJ da mesma credora. Assim, o crédito total perfaz o montante de R\$ 3.040,06.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito correspondente às notas fiscais apresentadas, no valor de R\$ 2.788,34, acrescido do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no montante de R\$ 251,72, totalizando R\$ 3.040,06. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 3.040,06, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.040,06	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GIASSI E CIA LTDA	CNPJ nº 83.648.477/0005-39	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.901,73	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou a Nota Fiscal nº 27.554, no valor de R\$ 1.650,01, indicada como integrante do crédito relacionado. Verificou-se, ainda, que o valor remanescente de R\$ 251,72 corresponde ao saldo da recuperação judicial anterior, o qual foi alocado ao CNPJ nº 83.648.477/0011-87, por ser este o estabelecimento constante da relação de credores da primeira recuperação judicial. Assim, não remanesceu crédito comprovado vinculado ao presente CNPJ.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Considerando que não foi apresentada documentação apta a comprovar o crédito vinculado a este estabelecimento e que o saldo remanescente da recuperação judicial anterior foi corretamente atribuído ao CNPJ nº 83.648.477/0011-87, não subsiste crédito a ser mantido em nome do presente CNPJ. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ICRA - PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA	CNPJ nº 38.970.877/0001-88	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.503.229,66	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 16224, 16236, 16248, 16328, 16329, 16337, 16366, 16404, 16439, 16449, 16456, 16457, 16480, 16493 e 16514, todas emitidas no ano de 2025, as quais comprovam crédito no montante de R\$ 1.447.069,66. Verificou-se, contudo, que não foi apresentada a Nota Fiscal nº 16303, cujo valor informado como pendente corresponde a R\$ 56.160,00, inexistindo documentação apta a comprovar sua origem e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 1.447.069,66. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido decorre da ausência de comprovação documental da Nota Fiscal nº 16303, razão pela qual o respectivo valor não pode ser mantido. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 1.447.069,66, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.447.069,66	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	INDUCOLOR IND COM DE PIGMENTOS E RESINAS LTDA	CNPJ nº 11.424.246/0001-07	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 494.769,17	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 548.350,41.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 548.350,41, correspondente à atualização monetária do crédito até fevereiro de 2026, acrescida das despesas processuais, em razão da Ação de Execução nº 5004751-41.2025.8.24.0028. Para comprovar o crédito, apresentou certidão extraída dos autos da execução, planilha de atualização do débito até fevereiro de 2026, no valor de R\$ 541.557,56, bem como comprovativo das despesas processuais no importe de R\$ 6.795,85, totalizando R\$ 548.350,41. Constam ainda nos documentos da recuperanda oito notas fiscais que deram origem ao crédito executado. Verificou-se, ainda, que a credora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe Quirografária.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a documentação apresentada comprova a origem, a existência, a exigibilidade e o valor atualizado do crédito. A certidão expedida nos autos da ação de execução e a memória de cálculo apresentada demonstram a atualização do débito até fevereiro de 2026, bem como as despesas processuais que integram o crédito. Além disso, constatou-se que a credora não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe Quirografária. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe integralmente a divergência administrativa para retificar o crédito ao valor de R\$ 548.350,41, reclassificando-o para a Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 548.350,51	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	INKOR - INDUSTRIA CATARINENSE DE COLAS E REJUNTES LTDA	CNPJ nº 06.101.244/0001-47	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 170.980,48	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	INKOR - INDUSTRIA CATARINENSE DE COLAS E REJUNTES LTDA	CNPJ nº 06.101.244/0002-28	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 114,39	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	INOVAÇÕES INDUSTRIAIS BRANCAL LTDA (atual denominação de BRANCAL IND. E COM. DE CAL EIRELI)	CNPJ nº 07.270.688/0001-79	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 235.805,68	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 30600, 30706, 30734, 30775, 30791, 30931, 30932 e 30949, todas emitidas em 2025, que comprovam crédito no valor de R\$ 191.643,80. Apresentou, ainda, documentação referente ao saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no montante de R\$ 19.889,78, totalizando R\$ 211.533,58. Verificou-se, contudo, que não foi apresentada a Nota Fiscal nº 31294, cujo valor informado como pendente corresponde a R\$ 24.272,10, inexistindo documentação apta a comprovar sua origem e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, primeiramente, verificou-se que o crédito estava relacionado em nome de BRANCAL IND. E COM. DE CAL EIRELI, sendo promovida a atualização da identificação do credor para INOVAÇÕES INDUSTRIAIS BRANCAL LTDA., em conformidade com o CNPJ nº 07.270.688/0001-79. Ainda, constatou-se que restou devidamente comprovado o crédito correspondente às notas fiscais apresentadas, no valor de R\$ 191.643,80, acrescido do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no montante de R\$ 19.889,78, totalizando R\$ 211.533,58. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido decorre da ausência de comprovação documental da Nota Fiscal nº 31294, razão pela qual o respectivo valor não pode ser mantido. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 211.533,58, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 211.533,58	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA	CNPJ nº 20.147.617/0020-04	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 297,37	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 1.144,59.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 1.144,59, alegando que o montante decorre dos títulos nº 1967876, no valor de R\$ 598,01, e nº 1990351, no valor de R\$ 546,58. Contudo, não apresentou cópia dos títulos mencionados nem qualquer outro documento apto a comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito pleiteado. Verificou-se, ainda, que o valor de R\$ 1.144,59 corresponde ao crédito originalmente relacionado na recuperação judicial anterior, não havendo informação de pagamento pela recuperanda. O valor atualmente relacionado, de R\$ 297,37, corresponde ao saldo remanescente daquele crédito, já observadas as condições previstas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, especialmente quanto ao deságio e aos critérios de atualização aplicáveis.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido. Além disso, verifica-se que o montante pleiteado corresponde ao crédito originalmente submetido à recuperação judicial anterior, enquanto o valor relacionado pela recuperanda já reflete o saldo remanescente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial então homologado. Dessa forma, esta Administração Judicial deixa de acolher a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 297,37, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 297,37	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JORGE CUSTODIO	CPF nº 344.371.779-91	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 30,42	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JOSE CARLOS NOVAKOSLI	CPF nº 415.809.909-91	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.627,61	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	LSL - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	CNPJ nº 23.875.538/0001-45	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 641,93	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	A credora encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou a Nota Fiscal nº 113018, que comprova a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 641,93, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 641,93	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MINERAÇÃO JUNDU LTDA	CNPJ nº 60.628.468/0022-81	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 70.362,51	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 223.516,34.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 223.516,34, alegando que o montante decorre de notas fiscais já apresentadas no âmbito da recuperação judicial anterior. As notas fiscais juntadas são datadas do ano de 2016 e correspondem aos créditos originalmente submetidos à recuperação judicial anterior. A recuperanda não apresentou documentação complementar referente a esse crédito, tampouco informou a realização de pagamentos à credora. Todavia, verifica-se que o valor atualmente relacionado pela recuperanda corresponde ao saldo remanescente daquele crédito, já observadas as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, especialmente quanto ao deságio e aos critérios de atualização aplicáveis.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Verifica-se que o montante pleiteado corresponde ao crédito originalmente submetido à recuperação judicial anterior, enquanto o valor relacionado pela recuperanda já reflete o saldo remanescente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial então homologado. Dessa forma, esta Administração Judicial deixa de acolher a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 70.362,51, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 70.362,51	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	NOVABAND PRODUTOS QUIMICOS LTDA	CNPJ nº 00.278.159/0001-72	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 122.103,24	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 139.646,96.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 139.646,96, correspondente à atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, referente à Ação nº 5004210-08.2025.8.24.0028. Para instruir o pedido, apresentou planilha de atualização do débito até março de 2026, demonstrando o valor de R\$ 136.087,80, a título de principal, acrescido de R\$ 3.559,16 referentes às custas processuais, totalizando R\$ 139.646,96. Inicialmente, foi juntada cópia da Ação nº 5014821-20.2020.8.13.0313, que não envolve as recuperandas, motivo pelo qual esta Administração Judicial solicitou a apresentação da documentação correta. Em atendimento à diligência, a credora apresentou cópia da Ação nº 5004210-08.2025.8.24.0028, comprovando a origem do crédito. A recuperanda, por sua vez, apresentou a Nota Fiscal nº 21302, emitida em 14/05/2025, no valor de R\$ 122.103,24, correspondente ao crédito originalmente relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovadas a origem, a exigibilidade e a atualização do crédito por meio da documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa, promovendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 139.646,96, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 139.646,96	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	PARA PIGMENTOS SA	CNPJ nº 33.931.510/0003-01	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 239.577,14	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou documentos para comprovar o valor indicado na relação.		
Origem e Fundamentação	A credora encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, apresentou as Notas Fiscais nº 13007, emitida em 20/01/2025, no valor de R\$ 59.742,25; nº 13077, emitida em 06/02/2025, no valor de R\$ 60.195,38; nº 13100, emitida em 12/02/2025, no valor de R\$ 59.921,11; e nº 13121, emitida em 18/02/2025, no valor de R\$ 59.718,40, totalizando R\$ 239.577,14.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 239.577,14, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 239.577,14	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	PARA PIGMENTOS SA	CNPJ nº 33.931.510/0001-31	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 66.813,31	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 106.562,15.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 106.562,15, alegando que o montante corresponde à soma das Notas Fiscais emitidas no ano de 2017, originalmente habilitadas na recuperação judicial anterior, deduzido o valor de R\$ 5.244,10, referente aos pagamentos já realizados. Para instruir o pedido, apresentou cópias das Notas Fiscais nº 1177, 17401, 17423, 17442, 17475, 17476, 17477 e 17489, todas vinculadas à recuperação judicial anterior. Verificou-se, contudo, que já houve pagamentos à credora no âmbito daquele processo, sendo que o valor de R\$ 66.813,31 relacionado pela recuperanda corresponde ao saldo remanescente do crédito, já observadas as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, especialmente quanto ao deságio e aos critérios de atualização aplicáveis.		
Parecer do Administrador Judicial	Embora a documentação apresentada comprove a origem do crédito, o pedido de retificação não merece acolhimento, uma vez que o montante pleiteado desconsidera a forma de pagamento prevista no plano da recuperação judicial anterior e os pagamentos já realizados. Verifica-se que o valor relacionado pela recuperanda corresponde ao saldo remanescente efetivamente devido, após a aplicação das condições previstas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 66.813,31, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 66.813,31	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	POSSOLI VEICULOS LTDA	CNPJ nº 02.777.098/0001-13	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.463,41	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou as notas fiscais que comprovam a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 2.463,41, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.463,41	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RAF MINERIOS LTDA	CNPJ nº 56.059.511/0001-33	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 494.759,89	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 773.727,58.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 773.727,58, alegando que o montante corresponde à atualização monetária de 167 títulos inadimplidos. Informou, ainda, que firmou operações de desconto de duplicatas mercantis junto a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e que, em razão da inadimplência da recuperanda, efetuou a recompra integral dos títulos anteriormente cedidos aos fundos, reassumindo sua titularidade. Para instruir o pedido, apresentou cópia dos 167 boletos e planilha de atualização elaborada até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando os encargos previstos em cada título. A recuperanda, por sua vez, apresentou 67 Notas Fiscais relacionadas às operações comerciais. Em conferência da documentação, esta Administração Judicial procedeu ao recálculo dos 167 títulos por meio do sistema Eproc, aplicando correção monetária pelo índice da Corregedoria-Geral da Justiça e juros de mora legais de 1% ao mês, apurando o montante de R\$ 550.000,72.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito pleiteado atende parcialmente aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Embora a origem e a exigibilidade do crédito estejam devidamente demonstradas, o valor indicado pela credora não corresponde aos critérios de atualização adotados pela Lei Recuperacional. Diante do recálculo realizado com base na documentação apresentada, verifica-se que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 550.000,72. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa, promovendo a retificação do crédito para R\$ 550.000,72, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 550.000,72	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	RCT TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 62.603.333/0001-62	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.470,00	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou os DACTEs nº 147, emitido em 29/12/2025, no valor de R\$ 4.935,00, e nº 194, emitido em 06/01/2026, também no valor de R\$ 4.935,00, totalizando R\$ 9.870,00. Contudo, não foi apresentado o DACTE nº 56, constante da relação de créditos da recuperanda, inexistindo documentação apta a comprovar a origem e a exigibilidade do respectivo valor.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 9.870,00. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido decorre da ausência de comprovação documental do DACTE nº 56, razão pela qual o respectivo valor não pode ser mantido. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 9.870,00, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.870,00	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RIO GRANDE LOGISTICA PORTUARIA LTDA	CNPJ nº 47.199.901/0001-18	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 103.906,98	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 769.009,88.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito total para R\$ 769.009,88, esclarecendo que o montante corresponde à soma dos créditos existentes em face das duas empresas recuperandas. Em relação à COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA., a credora apresentou a Nota Fiscal nº 894, emitida em 04/02/2026, no valor de R\$ 103.906,98, correspondente ao crédito indicado na relação apresentada pela recuperanda. A recuperanda também apresentou a referida Nota Fiscal nº 894, confirmando a origem e o valor do crédito. Verifica-se, portanto, que o montante referente à COLORMINAS corresponde exatamente ao valor relacionado pela recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Considerando que o valor pleiteado pela credora, referente à COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA., corresponde ao montante já relacionado pela recuperanda, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 103.906,98, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 103.906,98	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	RM LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI	CNPJ nº 24.410.699/0001-26	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 54.614,73	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ROMIR FONTANELLA	CPF nº 221.317.019-34	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23,18	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	SAFIRA SOLUÇÕES MINERAIS LTDA	CNPJ nº 12.370.814/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.096,56	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 4.096,56, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.096,56	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	CNPJ nº 02.762.121/0002-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.109,33	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 28878, emitida em 07/11/2024, no valor de R\$ 1.003,56, e nº 28879, emitida na mesma data, no valor de R\$ 752,67, totalizando R\$ 1.756,23. Não foram apresentados documentos complementares capazes de comprovar a integralidade do valor originalmente relacionado pela recuperanda, no montante de R\$ 5.109,33.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 1.756,23, correspondente às notas fiscais apresentadas. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 1.756,23, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.756,23	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SENAI SERV NAC APRENDIZ INDUSTRIAL	CNPJ nº 03.774.688/0075-91	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.640,94	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 10447, emitida em 09/06/2025, no valor de R\$ 2.376,08. Não foram apresentados documentos complementares capazes de comprovar a integralidade do valor originalmente relacionado pela recuperanda, no montante de R\$ 13.640,94.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 2.376,08, correspondente à nota fiscal apresentada. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 2.376,08, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.376,08	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	CNPJ nº 03.777.341/0069-54	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 28.507,21	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 25.706,01. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 25.706,01. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 25.706,01, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 25.706,01	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SIMETRIA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA	CNPJ nº 19.013.745/0001-13	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.643,69	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 4344, emitida em 26/12/2024, no valor de R\$ 5.690,10, indicando a existência de 01 parcela pendente de pagamento no valor de R\$ 2.472,82. Não foram apresentados documentos complementares capazes de comprovar a integralidade do valor originalmente relacionado pela recuperanda, no montante de R\$ 10.643,69.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 2.472,82, correspondente à parcela pendente de pagamento da nota fiscal apresentada. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para R\$ 2.472,82, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.472,82	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SINDICATO IND QUIMICAS SUL CATARINENSE	CNPJ nº 07.548.681/0001-76	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.754,63	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 12.778,63. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 12.778,63. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 12.778,63, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.778,63	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TCA TRANSPORTES COMERCIO ADMINISTRAÇÃO	CNPJ nº 85.165.678/0005-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 203.352,98	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou os DACTEs nº 36639, 36641, 36642, 36644, 36704, 36705, 36710 e 36720, cuja soma das parcelas inadimplidas perfaz o montante de R\$ 24.466,10. Não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a integralidade do valor originalmente relacionado pela recuperanda, no montante de R\$ 203.352,98.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 24.466,10, correspondente às parcelas inadimplidas dos DACTEs apresentados. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora reconhecido não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Desta forma, entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito para o valor de R\$ 24.466,10, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 24.466,10	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TCA TRANSPORTES COMERCIO ADMINISTRAÇÃO	CNPJ nº 85.165.678/0001-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.976,66	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou qualquer DACTE ou outro documento hábil à comprovação do crédito originalmente relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, impossibilitando a sua validação nesta fase administrativa. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, diante da ausência de comprovação documental da obrigação.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	T-COTA LABORATORIO CERAMICO LTDA	CNPJ nº 04.492.867/0001-62	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45.858,63	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 57.363,21.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 57.363,21, decorrente da prestação de serviços de comissionamento, conforme as Notas Fiscais nº 1357, 1400, 1402, 1442, 1444, 1445 e 1446. Para instruir o pedido, apresentou as Notas Fiscais nº 1357, emitida em 06/05/2025, no valor de R\$ 13.710,54; nº 1400, emitida em 09/06/2025, no valor de R\$ 8.485,12; nº 1402, emitida em 09/06/2025, no valor de R\$ 8.987,69; nº 1442, emitida em 07/07/2025, no valor de R\$ 7.203,63; nº 1444, emitida em 07/07/2025, no valor de R\$ 9.512,84; nº 1445, emitida em 07/07/2025, no valor de R\$ 6.573,62; e nº 1446, emitida em 08/07/2025, no valor de R\$ 5.056,95, além de planilha demonstrativa do débito em aberto no valor de R\$ 57.363,21. Verificou-se, ainda, a existência de saldo remanescente da recuperação judicial anterior no valor de R\$ 38,90, totalizando R\$ 57.402,11. Constatou-se que a Nota Fiscal nº 1357, no valor de R\$ 13.710,54, não havia sido relacionada pela recuperanda, motivo pelo qual o crédito originalmente arrolado mostrou-se inferior ao efetivamente comprovado.		
Parecer do Administrador Judicial	O valor pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora apresentou documentação capaz de comprovar a existência e exigibilidade do crédito alegado. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 57.402,11, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 57.402,11	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TEGAPE IMP COM TECIDOS TECNICAS LTDA	CNPJ nº 76.533.074/0001-55	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.430,53	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda informou que o crédito relacionado era composto por saldo remanescente da recuperação judicial anterior e por crédito decorrente da Nota Fiscal nº 453519. Entretanto, não apresentou a Nota Fiscal nº 453519, conforme constava na relação de credores encaminhada, permanecendo devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 329,05. Ressalta-se, ainda, que a documentação encaminhada continha nota fiscal pertencente a outro credor, a qual não pode ser considerada para fins de comprovação deste crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 329,05, não havendo documentação hábil a demonstrar a existência e exigibilidade do restante do crédito originalmente relacionado. Desta forma, entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito para o valor de R\$ 329,05, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 329,05	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TOTVS S/A	CNPJ nº 53.113.791/0017-90	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23.691,67	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 83.476,62.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 83.476,62, referente aos valores em aberto decorrentes da prestação de serviços. Para instruir o pedido, apresentou planilha financeira com os valores em aberto e Notas Fiscais do ano de 2017 (RJ anterior), de nºs 488447, 488448, 491511, 497540, 499988, 499989, 521742, 52913, 52914, 532449 e 5332450. Verificou-se, contudo, que tais documentos já compõem o crédito submetido à recuperação judicial anterior, estando compreendidos no valor relacionado sob o CNPJ nº 53.113.791/0001-22, no montante de R\$ 11.079,41. Apresentou, ainda, as Notas Fiscais nº 1119405, emitida em 04/07/2024, com três parcelas em aberto que totalizam R\$ 4.999,94; nº 1320279, emitida em 11/02/2026, no valor de R\$ 8.653,85; nº 1320313, emitida em 11/02/2026, no valor de R\$ 4.649,98; nº 1320338, emitida em 11/02/2026, no valor de R\$ 5.387,90; nº 1331743, emitida em 13/03/2026, no valor de R\$ 8.985,12; nº 1331763, emitida em 13/03/2026, no valor de R\$ 4.827,98; e nº 1331781, emitida em 13/03/2026, no valor de R\$ 5.594,15, perfazendo R\$ 43.098,92, correspondente aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial. Também foram apresentadas as Notas Fiscais nº 1343051, 1354558, 1354566 e 1354605, as quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial por terem sido emitidas após a data do pedido de recuperação.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende parcialmente aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que parte do valor pleiteado refere-se a créditos já abrangidos pela recuperação judicial anterior, não sendo possível sua nova inclusão nesta relação de credores. Por outro lado, restou devidamente comprovada a existência, origem e exigibilidade dos créditos decorrentes das notas fiscais emitidas antes do pedido de recuperação judicial, no montante de R\$ 43.098,92. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa, promovendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 43.098,92, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 43.098,92	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TOTVS S/A	CNPJ nº 53.113.791/0001-22	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.079,41	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 83.476,62.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 83.476,62, referente aos valores em aberto decorrentes da prestação de serviços. A manifestação, contudo, foi apresentada em nome do CNPJ nº 53.113.791/0017-90. Verificou-se que o crédito de R\$ 11.079,41 relacionado sob o CNPJ nº 53.113.791/0001-22 corresponde ao saldo remanescente ainda não quitado da recuperação judicial anterior, já considerado o deságio e a forma de pagamento previstos no plano de recuperação judicial homologado. Assim, o valor atualmente relacionado reflete o montante efetivamente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano anterior.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o valor pleiteado engloba créditos já submetidos à recuperação judicial anterior, cujo saldo remanescente já foi corretamente apurado pela recuperanda com observância das condições previstas no plano homologado. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 11.079,41, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.079,41	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	CNPJ nº 13.022.072/0001-81	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.776.636,34	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 2.980.495,29.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor total de R\$ 2.980.495,29, informando que a diferença de R\$ 45.734,84 corresponde a duplicatas vencidas e não pagas a partir de 01/07/2025. Para instruir o pedido, apresentou contrato social e relatório de duplicatas a receber em aberto, totalizando R\$ 2.980.495,29. Contudo, não foram apresentadas cópias das duplicatas, notas fiscais ou demais documentos hábeis a comprovar a origem, a existência e a exigibilidade da diferença pleiteada. A recuperanda, por sua vez, apresentou os DACTEs que embasaram os valores originalmente relacionados na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a existência, a exigibilidade e a distribuição da diferença de crédito entre os quatro estabelecimentos (CNPJs) relacionados. O relatório financeiro apresentado constitui documento unilateral e, desacompanhado dos respectivos títulos, duplicatas ou documentos fiscais, não se mostra suficiente para justificar a alteração dos valores constantes da relação de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 1.776.636,34, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.776.636,34	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	CNPJ nº 13.022.072/0002-62	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 532.307,00	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 2.980.495,29.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor total de R\$ 2.980.495,29, informando que a diferença de R\$ 45.734,84 corresponde a duplicatas vencidas e não pagas a partir de 01/07/2025. Para instruir o pedido, apresentou contrato social e relatório de duplicatas a receber em aberto, totalizando R\$ 2.980.495,29. Contudo, não foram apresentadas cópias das duplicatas, notas fiscais ou demais documentos hábeis a comprovar a origem, a existência e a exigibilidade da diferença pleiteada. A recuperanda, por sua vez, apresentou os DACTEs que embasaram os valores originalmente relacionados na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a existência, a exigibilidade e a distribuição da diferença de crédito entre os quatro estabelecimentos (CNPJs) relacionados. O relatório financeiro apresentado constitui documento unilateral e, desacompanhado dos respectivos títulos, duplicatas ou documentos fiscais, não se mostra suficiente para justificar a alteração dos valores constantes da relação de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 532.307,00, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 532.307,00	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	CNPJ nº 13.022.072/0004-24	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 441.920,51	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 2.980.495,29.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor total de R\$ 2.980.495,29, informando que a diferença de R\$ 45.734,84 corresponde a duplicatas vencidas e não pagas a partir de 01/07/2025. Para instruir o pedido, apresentou contrato social e relatório de duplicatas a receber em aberto, totalizando R\$ 2.980.495,29. Contudo, não foram apresentadas cópias das duplicatas, notas fiscais ou demais documentos hábeis a comprovar a origem, a existência e a exigibilidade da diferença pleiteada. A recuperanda, por sua vez, apresentou os DACTEs que embasaram os valores originalmente relacionados na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a existência, a exigibilidade e a distribuição da diferença de crédito entre os quatro estabelecimentos (CNPJs) relacionados. O relatório financeiro apresentado constitui documento unilateral e, desacompanhado dos respectivos títulos, duplicatas ou documentos fiscais, não se mostra suficiente para justificar a alteração dos valores constantes da relação de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 441.920,51, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 441.920,51	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSMASI TRANSPORTES LTDA.	CNPJ nº 13.022.072/0003-43	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 183.896,60	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 2.980.495,29.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor total de R\$ 2.980.495,29, informando que a diferença de R\$ 45.734,84 corresponde a duplicatas vencidas e não pagas a partir de 01/07/2025. Para instruir o pedido, apresentou contrato social e relatório de duplicatas a receber em aberto, totalizando R\$ 2.980.495,29. Contudo, não foram apresentadas cópias das duplicatas, notas fiscais ou demais documentos hábeis a comprovar a origem, a existência e a exigibilidade da diferença pleiteada. A recuperanda, por sua vez, apresentou os DACTEs que embasaram os valores originalmente relacionados na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora não apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a existência, a exigibilidade e a distribuição da diferença de crédito entre os quatro estabelecimentos (CNPJs) relacionados. O relatório financeiro apresentado constitui documento unilateral e, desacompanhado dos respectivos títulos, duplicatas ou documentos fiscais, não se mostra suficiente para justificar a alteração dos valores constantes da relação de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa, mantendo o crédito no valor de R\$ 183.896,60, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 183.896,60	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TRANSSALVADOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	CNPJ nº 12.403.154/0001-03	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 180.762,83	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou 41 DACTEs emitidos no ano de 2025, os quais comprovam parcelas inadimplidas que totalizam R\$ 169.337,35. Verificou-se, contudo, que 16 DACTEs constantes da relação de credores não foram apresentados, correspondendo ao montante de R\$ 11.425,48, razão pela qual tais valores não puderam ser validados nesta fase administrativa.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 169.337,35, correspondente aos DACTEs efetivamente apresentados. A diferença entre o valor originalmente relacionado e o montante ora reconhecido não foi acompanhada da documentação necessária à comprovação de sua origem e exigibilidade, motivo pelo qual não pode ser mantida. Desta forma, entendeu esta administração judicial pela retificação do crédito para o valor de R\$ 169.337,35, mantendo-o a Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 169.337,35	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TREBOL BRASIL LTDA	CNPJ nº 04.658.640/0001-44	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 301.671,15	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprobatória referente a três Notas Fiscais emitidas nos anos de 2024 e 2025, quais sejam: NF nº 11494, emitida em 18/03/2025, no valor de R\$ 95.869,22, restando em aberto uma parcela de R\$ 47.934,61; NF nº 11597, emitida em 22/05/2025, no valor de R\$ 57.006,60, com duas parcelas em aberto que totalizam R\$ 57.006,60; e NF nº 11584, emitida em 14/05/2025, no valor de R\$ 94.492,03, perfazendo o montante de R\$ 199.433,24. Verificou-se, ainda, que a diferença entre o valor originalmente relacionado (R\$ 301.671,15) e o montante ora apurado decorre do fato de que o saldo remanescente do crédito oriundo da recuperação judicial anterior foi objeto de cessão à empresa ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V., cuja titularidade foi reconhecida em parecer administrativo próprio, não mais pertencendo à TREBOL BRASIL LTDA.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 199.433,24, correspondente exclusivamente às notas fiscais emitidas pela TREBOL BRASIL LTDA. após a recuperação judicial anterior. O saldo remanescente anteriormente submetido à recuperação judicial foi regularmente cedido à empresa ESMALTES Y COLORANTES CERÂMICOS S.A. DE C.V., razão pela qual não mais integra o crédito de titularidade da cedente nesta recuperação judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 199.433,24, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 199.433,24	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRUCK FENIX TRANSP NAC INTERNAC E OPER L	CNPJ nº 21.284.011/0001-10	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.116,76	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 19.116,76, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.116,76	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TUBARON TECNOLOGIAS LTDA ME	CNPJ nº 07.775.840/0001-75	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 739,60	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação parcial destinada à comprovação do crédito relacionado. Foram apresentadas as seguintes Notas Fiscais: NF nº 174980, emitida em 04/06/2025, no valor de R\$ 209,90; NF nº 174981, emitida em 04/06/2025, no valor de R\$ 159,90; e NF nº 178641, emitida em 01/10/2025, no valor de R\$ 159,90, totalizando R\$ 529,70. Não foram apresentados documentos aptos a comprovar a diferença entre o valor relacionado pela recuperanda e o efetivamente demonstrado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovada a existência de crédito no montante de R\$ 529,70, correspondente às notas fiscais efetivamente apresentadas, inexistindo comprovação documental quanto ao valor remanescente originalmente relacionado pela recuperanda. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 529,70, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 529,70	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TYPMANN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	CNPJ nº 35.858.043/0001-97	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 169.132,32	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 201.406,00.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 201.406,00. Para instruir o pedido, apresentou a Nota Fiscal nº 9396, emitida em 30/10/2024, no valor de R\$ 507.600,00, acompanhada da relação das parcelas em aberto, composta por duas parcelas nos valores de R\$ 84.616,92 e R\$ 84.515,40, totalizando R\$ 169.132,32. Apresentou, ainda, planilha de atualização monetária do crédito, calculada desde 02/02/2025 até março de 2026, que resultou no montante de R\$ 201.406,00. A recuperanda também apresentou a Nota Fiscal nº 9396, corroborando a origem do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	O valor pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovadas a origem, a existência, a exigibilidade e a atualização do crédito por meio da documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 201.406,00, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 201.406,00	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC	CNPJ nº 83.661.074/0001-04	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 360,00	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 937,37.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 937,37, referente a taxas administrativas decorrentes da realização de estágios junto à recuperanda. Para instruir o pedido, apresentou Contrato de Convênio firmado entre a Colorminas e a Universidade em janeiro de 2013, contratos de estágio referentes a três estagiários, firmados em 18/06/2018, 11/09/2024 e 14/03/2025, extrato das taxas em aberto no valor de R\$ 675,00 e planilha de atualização até fevereiro de 2026, totalizando R\$ 937,37. Contudo, não apresentou as respectivas notas fiscais que lastreiam a integralidade do crédito pleiteado. Em atendimento à diligência, a recuperanda apresentou apenas as Notas Fiscais nº 315, de 19/01/2026, no valor de R\$ 90,00, e nº 535, de 03/02/2026, no valor de R\$ 90,00, totalizando R\$ 180,00.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende parcialmente aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar integralmente o crédito pleiteado. Embora a credora tenha apresentado contrato de convênio, contratos de estágio, extrato das taxas em aberto e planilha de atualização, não foram juntadas as respectivas notas fiscais que comprovem a origem e a exigibilidade da totalidade do crédito requerido. Por sua vez, a documentação apresentada pela recuperanda comprova apenas o crédito correspondente às Notas Fiscais nº 315 e nº 535, que totalizam R\$ 180,00. Assim, inexistindo documentação hábil a demonstrar o saldo remanescente pretendido, este não pode ser reconhecido na presente fase administrativa. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa para retificar o crédito ao valor de R\$ 180,00, na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 180,00	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	CNPJ nº 07.009.769/0005-43	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 59.200,00	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou somente a Nota Fiscal nº 1118, emitida em 28/05/2025, no valor de R\$ 29.600,00, não sendo apresentada documentação comprobatória do saldo remanescente originalmente relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 29.600,00, correspondente à Nota Fiscal nº 1118. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor efetivamente comprovado não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 29.600,00, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 29.600,00	Classe Quirografária

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ nº 35.820.448/0107-94	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.162.379,40	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação destinada à comprovação do crédito relacionado. Foram apresentadas 28 Notas Fiscais, emitidas no exercício de 2026, que totalizam R\$ 681.138,89 em parcelas pendentes de pagamento. Além disso, foi demonstrado o saldo remanescente do crédito anteriormente submetido à recuperação judicial, já observadas as condições estabelecidas no plano homologado, no valor de R\$ 475.714,34, perfazendo o montante de R\$ 1.156.856,23. Verificou-se, contudo, que a Nota Fiscal nº 340403, considerada na relação apresentada pela recuperanda, não foi juntada aos autos, razão pela qual o respectivo valor não pôde ser reconhecido.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovado o crédito no montante de R\$ 1.156.856,23, correspondente à soma do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, já submetido às condições do plano homologado, com os créditos constituídos posteriormente e devidamente comprovados pelas notas fiscais apresentadas. A diferença em relação ao valor originalmente relacionado decorre da ausência de comprovação da Nota Fiscal nº 340403, cujo valor, portanto, não pode ser reconhecido. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 1.156.856,23, mantendo-o na Classe Quirografária.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.156.856,23	Classe Quirografária

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ZSCHIMMER E SCHWARZ DO BRASIL LTDA	CNPJ nº 04.209.529/0001-70	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45.117,11	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou as notas fiscais que comprovam a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 45.117,11, na Classe Quirografária, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45.117,11	Classe Quirografária

CLASSE ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	26.079.775 JOSE VANDERLEI PICOLINI	CNPJ nº 26.079.775/0001-98	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.260,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	2M GESTÃO E TREINAMENTOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	CNPJ nº 24.828.785/0001-53	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.517,00	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 24.134,89.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 24.134,89, alegando a existência de parcelas em atraso decorrentes de contrato de prestação de serviços de assessoria e de notas fiscais inadimplidas. Para comprovar o crédito, apresentou as seguintes notas fiscais: NF nº 201, emitida em 04/03/2026, no valor de R\$ 226,80; NF nº 200, emitida em 04/03/2026, no valor de R\$ 907,20; NF nº 127, emitida em 04/02/2026, no valor de R\$ 2.297,28; NF nº 128, emitida em 04/02/2026, no valor de R\$ 369,82; NF nº 33, emitida em 05/12/2025, no valor de R\$ 7.849,90; e NF nº 75, emitida em 13/01/2026, no valor de R\$ 7.849,90, totalizando R\$ 19.500,90. Além disso, apresentou planilha de cálculo indicando o acréscimo de R\$ 3.924,50, informado como multa contratual, alcançando o montante de R\$ 24.134,89. Contudo, a planilha não discrimina os critérios de atualização utilizados e, embora tenha sido juntado o contrato de prestação de serviços, não foi localizada cláusula prevendo a incidência da referida multa. Esta Administração Judicial procedeu ao recálculo do crédito mediante utilização da ferramenta de cálculos do EPROC, aplicando correção monetária pelo ICGJ acrescido de juros de mora legais simples, segundo a variação da Taxa Legal, conforme o vencimento de cada nota fiscal, apurando o montante de R\$ 19.838,95.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende parcialmente aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a documentação apresentada comprova apenas parte do crédito pleiteado. As notas fiscais acostadas comprovam a origem, a existência e a exigibilidade do crédito, sendo que o recálculo realizado por esta Administração Judicial apurou o montante de R\$ 19.838,95. Por outro lado, o valor de R\$ 3.924,50, indicado na planilha como multa contratual, não foi acompanhado de documentação comprobatória, tampouco há previsão contratual que autorize sua cobrança, além de não terem sido demonstrados os critérios de atualização utilizados pela credora. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa para retificar o crédito ao valor de R\$ 19.838,95, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.838,95	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	55.891.791 DEISE VENSON	CNPJ nº 55.891.791/0001-89	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 6.310,83.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito decorrente da prestação de serviços administrativos. Para comprovação do crédito, apresentou a Nota Fiscal nº 21, emitida em 25/02/2026, no valor de R\$ 6.310,83, referente a "serviços administrativos prestados no mês 02/2026", documento que demonstra a origem, o valor e a exigibilidade da obrigação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.310,83, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 6.310,83	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	56.065.043 JAQUELINE ROSSO	CNPJ nº 56.065.043/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 4.733,12.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito decorrente da prestação de serviços administrativos. Para comprovação do crédito, apresentou a Nota Fiscal nº 25, emitida em 25/02/2026, no valor de R\$ 4.733,12, referente a "serviços administrativos prestados em 02/2026", documento que demonstra a origem, o valor e a exigibilidade da obrigação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.733,12, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.733,12	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	56.983.770 VALDENIR BARBOSA DE QUADROS	CNPJ nº 56.983.770/0001-56	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.850,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	73 PAVIMENTAÇÕES LTDA (cessão de ZIRCOSIL BRASIL LTDA)	CNPJ nº 03.008.928/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 149.993,03	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, foi verificado que o crédito relacionado corresponde ao saldo remanescente da recuperação judicial anterior, já submetido às condições estabelecidas no plano então homologado. Durante a análise dos documentos constantes daqueles autos, esta Administração Judicial constatou a existência de cessão de crédito anteriormente formalizada por ZIRCOSIL BRASIL LTDA (CNPJ nº 00.987.048/0001-35) em favor de URBS 73 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, atual 73 PAVIMENTAÇÕES LTDA, conforme documentos acostados às fls. 4.731/4.739 da recuperação judicial anterior. Verificou-se, ainda, que a atual titular do crédito possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual se faz necessária a adequação tanto da titularidade quanto da classificação do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação constante dos autos da recuperação judicial anterior, verifica-se que houve regular cessão do crédito anteriormente titularizado por ZIRCOSIL BRASIL LTDA em favor da atual credora 73 PAVIMENTAÇÕES LTDA, sendo esta a legítima titular do crédito. Verifica-se, ainda, que a cessionária possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), impondo-se a adequação da classificação do crédito à condição da atual credora, sem alteração do valor devido. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da titularidade do crédito para 73 PAVIMENTAÇÕES LTDA, bem como sua reclassificação para a Classe ME/EPP, mantendo o valor de R\$ 149.993,03.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 149.993,03	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ADEMIR FERREIRA FILHO	CNPJ nº 83.138.727/0001-67	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 473,49.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito decorrente da prestação de serviços administrativos. Para comprovação do crédito, apresentou a Nota Fiscal nº 3, emitida em 25/02/2026, no valor de R\$ 473,49, referente a "serviços prestados em 02/2026", documento que demonstra a origem, o valor e a exigibilidade da obrigação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 473,49, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 473,49	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ALCINO ZANATTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	CNPJ nº 83.650.812/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 491,28	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 491,28	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ALPHA CLEAN SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA	CNPJ nº 12.942.976/0001-62	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 244,00	Classe ME / EPP
Requerimento da recuperanda	Retificação do crédito para o valor de R\$ 488,00.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou documentação requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 488,00. Para comprovação, apresentou as Notas Fiscais nº 1899, emitida em 01/03/2026, no valor de R\$ 244,00, e nº 1283, emitida em 02/02/2026, também no valor de R\$ 244,00, sendo esta última correspondente à inclusão de crédito que não constava na relação originalmente apresentada.		
Parecer do Administrador Judicial	O valor pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a recuperanda apresentou documentação hábil a comprovar a origem, a existência, o valor e a exigibilidade do crédito pleiteado. As Notas Fiscais nº 1899 e nº 1283 demonstram a composição do crédito, justificando a inclusão do documento que não havia sido originalmente relacionado. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 488,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 488,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ANDTECH ELETRO INFORMATICA LTDA	CNPJ nº 19.358.513/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 97,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	APR TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 08.028.921/0002-55	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 302.199,88	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda informou que o crédito é composto por prestações decorrentes de serviços de transporte e apresentou os DACTEs nº 981, 1048, 1068, 1071, 1072, 1076, 1077, 1081, 1082, 1093, 1103, 1105 e 1207, cujas parcelas inadimplidas totalizam R\$ 260.533,32. Não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a integralidade do valor originalmente relacionado na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 260.533,32, correspondente às parcelas inadimplidas dos DACTEs apresentados. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor efetivamente comprovado não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 260.533,32, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 260.533,32	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	APR TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 08.028.921/0005-06	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.346,34	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise dos autos, verifica-se que a recuperanda deixou de apresentar qualquer documento comprobatório do crédito originalmente relacionado, não sendo possível aferir sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, diante da ausência de comprovação documental da obrigação.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	B. A. BAGS HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA	CNPJ nº 35.028.668/0001-21	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 13.078,20	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BALANÇAS PIZZOLO LTDA - EPP	CNPJ nº 72.376.585/0001-50	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.761,10	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 861,10. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 861,10. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 861,10, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 861,10	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BENEFICIAMENTO DE MINER RIO CLARO LTDA	CNPJ nº 03.634.176/0001-93	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 77.645,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BENVENUTO VIAGENS LTDA	CNPJ nº 50.824.396/0001-60	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.840,45	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BRIGIDO & CIA LTDA ME	CNPJ nº 11.896.764/0001-23	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 48.660,38	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou documentação apta a comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito relacionado, limitando-se a apresentar comprovantes de pagamento, os quais, por si sós, não permitem identificar a obrigação que deu origem ao crédito originalmente relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a recuperanda não apresentou documentos capazes de comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito originalmente relacionado, limitando-se à juntada de comprovantes de pagamento, insuficientes para demonstrar a efetiva constituição da obrigação. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, diante da ausência de comprovação documental da obrigação.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BRIGIDO & CIA LTDA ME	CNPJ nº 11.896.764/0004-76	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 880,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise dos autos, verifica-se que a recuperanda deixou de apresentar qualquer documento comprobatório do crédito originalmente relacionado, não sendo possível aferir sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a exclusão do crédito originalmente relacionado pela recuperanda, diante da ausência de comprovação documental da obrigação.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BRIGIDO & CIA LTDA ME	CNPJ nº 11.896.764/0005-57	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 69.461,23	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou somente os seguintes DACTEs: nº 740, de 23/12/2025, no valor de R\$ 57,12; nº 742, de 26/12/2025, no valor de R\$ 85,68; nº 743, de 26/12/2025, no valor de R\$ 57,12; e nº 747, de 06/01/2025, no valor de R\$ 505,92, totalizando R\$ 705,84. Não foram apresentados documentos suficientes para comprovar o restante do crédito originalmente relacionado pela recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o crédito no valor de R\$ 705,84, correspondente aos DACTEs efetivamente apresentados. Quanto ao saldo remanescente originalmente relacionado pela recuperanda, não foram juntados documentos aptos a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, inviabilizando o seu reconhecimento. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 705,84, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 705,84	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	BSC METALURGICA LTDA	CNPJ nº 52.298.128/0001-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 31.854,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	C NATAL LUIZ DA SILVA ASSESSORIA - ME	CNPJ nº 05.285.426/0001-52	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 151,47	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Pedido de exclusão do crédito.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação, por meio de correio eletrônico, requerendo a exclusão do crédito relacionado. Para tanto, apresentou e-mail no qual manifesta expressamente sua renúncia ao crédito anteriormente arrolado, declarando não possuir interesse na sua manutenção na relação de credores.		
Parecer do Administrador Judicial	Considerando a manifestação expressa do credor no sentido de que renuncia ao crédito relacionado na recuperação judicial, não subsistindo obrigação pendente de pagamento perante a recuperanda, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a exclusão do crédito inicialmente relacionado, nos termos da manifestação apresentada.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CALCINACAO VITORIA LTDA	CNPJ nº 24.729.451/0001-22	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 22.429,02	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.938,96. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.938,96. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.938,96, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.938,96	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CENTRO DE SERVIÇOS EM MATERIAIS CERAMICO	CNPJ nº 14.721.990/0001-61	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.116,18	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CGM FOMENTO MERCANTIL LTDA	CNPJ nº 44.212.444/0001-66	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 524.497,50	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CLINICA DE OLHOS SAO JOSE LTDA	CNPJ nº 76.551.191/0001-41	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 120,30	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 120,30	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	COMEX SERVICE LTDA	CNPJ nº 27.063.909/0001-45	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 30.802,11	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 4.660,00.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 4.660,00, decorrente da prestação de serviços de despacho aduaneiro. Para instruir o pedido, apresentou a NF nº 201, emitida em 09/02/2026, no valor de R\$ 750,00, acompanhada da respectiva nota de débito no valor de R\$ 80,00, totalizando R\$ 830,00; a NF nº 208, emitida em 10/02/2026, igualmente no valor de R\$ 750,00, acrescida de nota de débito de R\$ 80,00, totalizando R\$ 830,00; bem como as Notas de Débito nºs 1947/25 e 1948/25, ambas emitidas em 24/02/2025, no valor de R\$ 750,00 cada, e as Notas de Débito nºs 1945/25 e 1946/25, emitidas em 08/09/2025, também no valor de R\$ 750,00 cada, perfazendo o montante de R\$ 4.660,00. Em complemento, verificou-se que os demais documentos utilizados pela recuperanda para composição do crédito originalmente relacionado, no valor de R\$ 30.802,11, não foram apresentados nas amostras disponibilizadas para análise, inexistindo, portanto, elementos que permitam sua verificação nesta fase administrativa.		
Parecer do Administrador Judicial	O valor pleiteado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora apresentou documentação suficiente para comprovar a existência, origem e exigibilidade do crédito efetivamente demonstrado. Por outro lado, os documentos que embasaram o valor originalmente relacionado pela recuperanda não constam das amostras disponibilizadas, razão pela qual não foi possível confirmar a integralidade do montante anteriormente indicado. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 4.660,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.660,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CORREMOL COM CORRENTES E MOLAS LTDA	CNPJ nº 03.317.909/0001-66	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.664,85	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CR DE LIMA ANALISES QUIMICAS LTDA	CNPJ nº 42.568.900/0001-80	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 14.530,79	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	CRICIUMA COMPRESSORES LTDA	CNPJ nº 55.310.546/0001-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.278,80	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou documentos para comprovar o valor indicado na relação.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação, por meio de correio eletrônico, informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, ressaltando apenas que o montante não contempla os juros e a multa incidentes sobre a obrigação. Em razão da manifestação, foi oportunizado ao credor que apresentasse memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (19/03/2026), contudo, não houve novo encaminhamento de documentação ou pedido de retificação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que o credor anuiu com o valor originalmente relacionado pela recuperanda e não apresentou memória de cálculo ou documentação apta a justificar eventual atualização do crédito, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 19.278,80, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 19.278,80	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	CS OSPITALITA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CNPJ nº 63.632.719/0001-65	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 692,44	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	DAVID HENRIQUE DE SOUZA - ME	CNPJ nº 16.588.577/0001-04	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 905,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	DB COMERCIO DE PAPEL LTDA	CNPJ nº 05.735.290/0001-35	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.067,96	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou somente a Nota Fiscal nº 30718, emitida em 20/05/2025, no valor de R\$ 3.028,00, da qual restaram inadimplidas 02 parcelas, nos valores de R\$ 1.009,33 e R\$ 1.009,34, totalizando R\$ 2.018,67. Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar o restante do crédito originalmente relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Verifica-se que o valor efetivamente comprovado corresponde a R\$ 2.018,67, relativo às parcelas inadimplidas da Nota Fiscal nº 30718. Quanto ao saldo remanescente originalmente relacionado, não foi apresentada documentação suficiente para comprovar sua origem, valor e exigibilidade. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.018,67, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.018,67	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	DE BONA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA	CNPJ nº 04.246.701/0001-66	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 107.080,00	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há anuência quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 107.080,00, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 107.080,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	DINAMICA LIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	CNPJ nº 49.180.902/0001-46	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 66,60	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	DISPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	CNPJ nº 05.493.075/0001-75	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.880,22	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ECOR REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	CNPJ nº 36.370.478/0001-50	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 52.986,62	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ECOVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA	CNPJ nº 22.849.774/0001-24	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 419.592,50	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há anuência quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 419.592,50, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 419.592,50	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	EMATEC- MATERIAIS E TECN. CER. LTDA	CNPJ nº 09.374.434/0001-26	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23.390,43	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há anuência quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 23.390,43, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 23.390,43	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ENGEPLUS DATA CENTER LTDA	CNPJ nº 05.106.324/0001-22	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento do credor	Habilitação do valor de R\$ 20.365,00.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou divergência administrativa requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 20.365,00. Para comprovação, apresentou a Nota Fiscal nº 311, emitida em 02/03/2026, no valor de R\$ 20.365,00.		
	Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, verificou-se que a empresa possui porte Empresa de Pequeno Porte (EPP), fazendo jus ao enquadramento na Classe ME / EPP.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade.		
	Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a habilitação do crédito no valor de R\$ 20.365,00, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 20.365,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ESPANHA MINERAÇÃO E ARQUITETURA - EIRELI	CNPJ nº 02.845.645/0001-50	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 74.440,62	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou somente a Nota Fiscal nº 5020, emitida em 19/05/2025, no valor de R\$ 14.704,32. Não foram apresentados documentos aptos a comprovar o restante do crédito originalmente relacionado pela recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Verifica-se que a documentação apresentada comprova apenas o crédito correspondente à Nota Fiscal nº 5020, no valor de R\$ 14.704,32, não havendo elementos suficientes para demonstrar a origem, o valor e a exigibilidade do saldo remanescente originalmente relacionado pela recuperanda. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 14.704,32, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 14.704,32	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	EXATA ENG DE MANUT IND E COM LTDA	CNPJ nº 85.113.082/0001-33	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 54,64	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 54,64	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	EXPRESSO NO PONTO MAQUINAS E CAFÉS LTDA	CNPJ nº 27.498.984/0001-39	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 470,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	EZEQUIEL DE MORAES RIO CLARO ME	CNPJ nº 02.944.573/0001-07	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 198,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	F&M COMERCIO LTDA	CNPJ nº 24.715.001/0001-80	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 278,00	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou documentos para comprovar o valor indicado na relação.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação administrativa acompanhada da Nota Fiscal nº 742, emitida em 03/02/2026, no valor de R\$ 278,00, informando que referido documento foi posteriormente substituído pela Nota Fiscal nº 771, emitida em 04/02/2026, de igual valor, razão pela qual entende que o crédito já se encontra regularmente relacionado. A recuperanda também apresentou a Nota Fiscal nº 771, no valor de R\$ 278,00, corroborando a informação prestada pelo credor. Ainda, foi apresentada a Nota Fiscal nº 5544, emitida em 08/01/2026, no valor de R\$ 278,00, a qual, entretanto, pertence ao credor AGUAMANIA LTDA, não guardando relação com o presente crédito e não tendo sido objeto de divergência administrativa por aquele credor.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que a Nota Fiscal nº 771 substituiu a Nota Fiscal nº 742, inexistindo alteração do valor originalmente relacionado pela recuperanda, bem como que a Nota Fiscal nº 5544 refere-se a terceiro estranho ao presente pedido, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 278,00, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 278,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FELTRIN CARDANS LTDA (atual denominação de VALDECIR FELTRIN TORFEL)	CNPJ nº 48.325.663/0001-02	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.196,01	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 470, emitida em 05/12/2025, no valor de R\$ 12.196,01, comprovando a origem e o valor do crédito relacionado. Durante a análise da documentação e da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, verificou-se que o credor anteriormente identificado como VALDECIR FELTRIN TORFEL passou a adotar a denominação empresarial FELTRIN CARDANS LTDA, mantendo o mesmo número de inscrição no CNPJ. Assim, a alteração refere-se exclusivamente à atualização da denominação do credor, sem qualquer modificação quanto ao valor ou à natureza do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Verifica-se que a documentação apresentada comprova a existência, a origem e o valor do crédito relacionado, bem como que a alteração identificada diz respeito apenas à atualização da denominação empresarial da credora perante a Receita Federal, inexistindo qualquer modificação quanto à titularidade jurídica do CNPJ ou ao montante devido. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da denominação da credora para FELTRIN CARDANS LTDA, mantendo o crédito no valor de R\$ 12.196,01, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.196,01	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	FIOROTI & SILVA PALLETS LTDA ME	CNPJ nº 16.724.863/0001-41	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 74.921,80	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.921,80. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.921,80. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.921,80, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.921,80	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GABRIELA RAFAEL DOS SANTOS VALE	CNPJ nº 63.086.396/0001-51	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.000,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	GEOVITA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	CNPJ nº 07.795.013/0001-43	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 207,79	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que discorda do valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação por correio eletrônico informando sua discordância em relação ao valor do crédito relacionado pela recuperanda. Contudo, não formalizou pedido de retificação, tampouco indicou o montante que entendia devido. Foram apresentadas as Notas Fiscais nº 708 e 724, emitidas em 2017 em face da Tecnargilas (créditos sujeitos à recuperação judicial anterior), bem como a Nota Fiscal nº 725, emitida em 02/10/2017 em face da Colorminas. A recuperanda não informou a realização de pagamentos referentes a esses créditos. Verifica-se que o valor atualmente relacionado corresponde ao saldo remanescente da recuperação judicial anterior, já com a aplicação do deságio e das demais condições previstas no plano homologado.		
Parecer do Administrador Judicial	Embora o credor tenha manifestado inconformismo com o valor relacionado, deixou de apresentar pedido formal de retificação, bem como memória de cálculo ou documentação apta a demonstrar o montante que entende devido. Além disso, os documentos apresentados referem-se a créditos já submetidos à recuperação judicial anterior, cujo saldo remanescente foi corretamente refletido na relação de credores elaborada pela recuperanda. Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 207,79, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 207,79	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	GLC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	CNPJ nº 81.390.619/0002-32	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 946,69	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 946,69	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	HELFENBERGER REPRES COMERCIAIS LTDA	CNPJ nº 78.263.027/0001-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.402,21	Classe Quirografária
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. Entretanto, em diligência realizada por esta Administração Judicial, verificou-se que a classificação cadastral da credora perante a Receita Federal foi alterada, passando a enquadrar-se como Microempresa (ME).		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando a concordância da credora quanto ao montante do crédito e a verificação, por esta Administração Judicial, de que a credora atualmente se encontra enquadrada como Microempresa (ME) perante a Receita Federal, impõe-se apenas a retificação da classificação do crédito. Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 1.402,21, promovendo sua reclassificação para a Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.402,21	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	HIGOR CRESCENCIO COMERCIAL LTDA	CNPJ nº 58.849.567/0001-17	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.280,19	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	HYPER COMPOSITES – COM. DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA	CNPJ nº 32.088.986/0001-90	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 46.583,10	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 56.846,67.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 54.480,70, correspondente à atualização monetária do débito até a data do pedido de recuperação judicial. Requereu, ainda, a inclusão de honorários sucumbenciais fixados em 10% nos autos da Ação nº 1009186-53.2025.8.26.0510. Inicialmente, apresentou memória de cálculo atualizada até junho de 2026, razão pela qual foi solicitada sua adequação à data do pedido de recuperação judicial. Em atendimento, apresentou nova memória de cálculo atualizada até 19/03/2026, contemplando juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual de 6%, conforme previsto nos boletos, totalizando R\$ 54.480,70. Também juntou cópias das Notas Fiscais nº 4890 e 5179, boletos com a indicação das parcelas inadimplidas, que somam o valor originalmente relacionado de R\$ 46.583,10, bem como Certidão Narratória referente à demanda judicial. Quanto aos honorários sucumbenciais postulados, embora fixados judicialmente, não se sujeitam à presente recuperação judicial, por constituírem verba de sucumbência com fato gerador posterior ao ajuizamento da demanda recuperacional.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. No que se refere aos honorários sucumbenciais pleiteados, estes não integram o crédito sujeito à recuperação judicial, razão pela qual não devem ser incluídos na relação de credores. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 54.480,70, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 54.480,70	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JALDI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 03.900.533/0001-18	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.085,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	JAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA	CNPJ nº 08.727.801/0001-65	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 575,34	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que discorda do valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação por correio eletrônico informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 785,00. Contudo, limitou-se ao envio de e-mail, sem formalizar o pedido de divergência e sem apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido. Por sua vez, a recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 13877, emitida em 21/05/2025, no valor de R\$ 110,00, e a Nota Fiscal nº 14316, emitida em 12/01/2026, no valor de R\$ 445,00, totalizando R\$ 555,00, acrescidos do saldo remanescente da recuperação judicial anterior no valor de R\$ 20,34, perfazendo o montante de R\$ 575,34.		
Parecer do Administrador Judicial	Embora o credor tenha manifestado inconformismo com o valor relacionado, deixou de apresentar pedido formal de divergência, bem como documentação hábil a comprovar o montante que entende devido, em desacordo com os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a documentação apresentada pela recuperanda comprova a composição do crédito relacionado, formado pelas Notas Fiscais nº 13877 e nº 14316, acrescidas do saldo remanescente da recuperação judicial anterior, não havendo elementos que justifiquem a alteração do valor originalmente indicado. Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 575,34, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 575,34	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JERRI EDUARDO JOAQUIM	CNPJ nº 80.500.911/0001-17	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 110,32	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 110,32	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JOSE LUIS DA SILVA ELIAS EIRELI ME	CNPJ nº 17.689.072/0001-90	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 11.800,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JOSIANE DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS	CNPJ nº 49.505.257/0001-94	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 76.125,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	JVL RECICLAGEM DE VIDROS EIRELI	CNPJ nº 34.061.488/0001-89	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 90.516,55	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	KGV INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDU	CNPJ nº 09.396.572/0001-06	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 184,31	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há anuência quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 184,31, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 184,31	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	LEVEMAQ AUTOMAÇÃO LTDA	CNPJ nº 28.322.720/0001-92	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.870,68	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	LUBEQUIP LUBRIFICANTES E EQUIPAMENTOS LTDA	CNPJ nº 85.136.109/0001-03	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12,36	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12,36	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	M A CAVALHIERI & CIA LTDA	CNPJ nº 66.685.009/0001-91	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 357,92	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MARIO HOLDEFER ME	CNPJ nº 91.367.441/0001-81	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 863,09	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que discorda do valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação por correio eletrônico informando que discorda do valor informado pela recuperanda. Contudo, limitou-se ao envio de e-mail, sem formalizar o pedido de divergência e sem apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, a exigibilidade e o valor do crédito pretendido.		
Parecer do Administrador Judicial	Embora o credor tenha manifestado inconformismo com o valor relacionado, deixou de apresentar pedido formal de divergência, bem como documentação hábil a comprovar o montante que entende devido, em desacordo com os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 863,09, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 863,09	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MDJ SERVICOS LTDA ME	CNPJ nº 18.409.270/0001-16	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 22.388,52	Classe ME / EPP
Requerimento da recuperanda	Retificação do crédito para o valor de R\$ 44.819,19.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou documentação requerendo a retificação do crédito para R\$ 44.819,19. Para comprovação, apresentou as Notas Fiscais nº 345, emitida em 19/01/2026, no valor de R\$ 22.388,52, e nº 590, emitida em 23/02/2026, no valor de R\$ 22.430,67, esta última correspondente a crédito não relacionado originalmente. A soma dos documentos perfaz o montante de R\$ 44.819,19.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a recuperanda apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito. Verifica-se que a Nota Fiscal nº 590, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, constitui crédito sujeito aos efeitos do processo recuperacional e não havia sido incluída na relação originalmente apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 44.819,19, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 44.819,19	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	MELLETECH NETWORK LTDA	CNPJ nº 21.645.290/0001-09	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 4.949,00.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.949,00. Para comprovação, apresentou a Nota Fiscal nº 604, emitida em 23/02/2026, no valor de R\$ 4.949,00, correspondente a crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.949,00, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.949,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MERCADO DOS PARAFUSOS LTDA	CNPJ nº 81.006.702/0001-84	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 32,03	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 32,03	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	METALURGICA SJF LTDA	CNPJ nº 85.123.909/0001-90	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 126,75	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 126,75	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MM GOULART LTDA	CNPJ nº 60.598.763/0001-08	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.977,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou somente a Nota Fiscal nº 15, emitida em 19/12/2025, no valor de R\$ 7.967,00. Não foram apresentados documentos aptos a comprovar o restante do crédito originalmente relacionado pela recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Verifica-se que a documentação apresentada comprova apenas o crédito correspondente à Nota Fiscal nº 15, no valor de R\$ 7.967,00, não havendo elementos suficientes para demonstrar a origem, o valor e a exigibilidade do saldo remanescente originalmente relacionado pela recuperanda. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 7.967,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 7.967,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MP COM SERV DE EMEND CORREIAS EIRELI ME	CNPJ nº 21.158.714/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.188,90	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 448,90. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 448,90. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 448,90, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 448,90	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MULTICÓPIAS COM E SERVIÇOS LTDA	CNPJ nº 97.463.327/0001-31	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 158,56	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 158,56	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	MURYLO IGNATTI	CNPJ nº 39.943.658/0001-72	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 898,80	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	NOVO HORIZONTE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CNPJ nº 28.503.626/0001-30	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 145.018,36	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor apresentou, inicialmente, pedido de retificação do crédito. Contudo, posteriormente encaminhou nova manifestação requerendo a desconsideração do pedido anteriormente formulado, esclarecendo que o valor de R\$ 145.018,36, relacionado pela recuperanda, está correto e corresponde ao crédito efetivamente devido.		
Parecer do Administrador Judicial	Considerando que o próprio credor desistiu do pedido de retificação inicialmente apresentado e manifestou expressa concordância com o valor relacionado pela recuperanda, bem como inexistindo controvérsia quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 145.018,36, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 145.018,36	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	OSTEC TECNOLOGIA LIVRE LTDA	CNPJ nº 07.274.801/0001-94	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 214,73	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Pedido de exclusão do crédito.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação, por meio de correio eletrônico, requerendo a exclusão de seu crédito da relação de credores, informando não subsistir obrigação pendente em face da recuperanda.		
Parecer do Administrador Judicial	Considerando a manifestação expressa do credor no sentido de que não subsiste crédito em face da recuperanda, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a exclusão do crédito inicialmente relacionado, diante da inexistência de obrigação pendente de pagamento.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	OTOMAR GRAFICA E EDITORA LTDA	CNPJ nº 75.891.291/0001-54	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45,34	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 45,34	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PAPYRUS PAPELARIA DE RIO CLARO LTDA	CNPJ nº 01.856.694/0001-26	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 70,40	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PARANA ASSITENCIA TECNICA LTDA - ME	CNPJ nº 08.609.275/0001-39	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 20,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	PEDRO ERNESTO VOGEL NUNES ME	CNPJ nº 10.376.272/0001-44	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 462,50	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou a Nota Fiscal nº 10.250, emitida em 21/01/2026, no valor de R\$ 462,50, comprovando a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 462,50, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 462,50	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PETRAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME	CNPJ nº 05.076.937/0001-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 167.727,90	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PISKE IMOVEIS LTDA	CNPJ nº 34.727.239/0001-80	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 127.012,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 027, emitida em 22/08/2024, no valor de R\$ 127.000,00. Verificou-se que o valor originalmente relacionado pela recuperanda (R\$ 127.012,00) corresponde ao valor total dos produtos, entretanto, a documentação apresentada comprova apenas o crédito no montante constante da nota fiscal, qual seja, R\$ 127.000,00.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovado o crédito no valor de R\$ 127.000,00, correspondente ao montante constante da nota fiscal apresentada, não havendo comprovação documental da diferença de R\$ 12,00 originalmente relacionada. Dessa forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 127.000,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 127.000,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PPH SERVIÇOS DE ANALISE LTDA	CNPJ nº 38.016.327/0001-24	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.000,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	PRB EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ nº 31.590.238/0001-48	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 8.212,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	REFRACOL REFRATARIOS COCAL LTDA	CNPJ nº 05.593.487/0001-87	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.133,16	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou as notas fiscais que comprovam a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 10.133,16, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 10.133,16	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	REI DOS CARIMBOS IND E COM DE CARIMBOS E SERV GRAF LTDA	CNPJ nº 79.873.311/0001-15	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 14,24	Classe Quirografária
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 14,24	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	ROCHA FORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	CNPJ nº 14.256.058/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	Não foi indicado pela recuperanda saldo devedor com o referido credor.		
Requerimento da devedora	Habilitação do valor de R\$ 188.150,00.		
Origem e Fundamentação	A recuperanda encaminhou manifestação requerendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 188.150,00, informando que o credor não constou da relação originalmente apresentada. Para comprovação do crédito, apresentou as Notas Fiscais nº 19.040, emitida em 15/12/2025, no valor de R\$ 27.136,00; nº 19.246, emitida em 12/01/2026, no valor de R\$ 24.274,00; nº 19.307, emitida em 19/01/2026, no valor de R\$ 57.750,00; nº 19.308, emitida em 19/01/2026, no valor de R\$ 65.825,00; e nº 19.379, emitida em 28/01/2026, no valor de R\$ 13.165,00, totalizando R\$ 188.150,00. Os documentos apresentados demonstram a origem, o valor e a exigibilidade do crédito, justificando sua habilitação.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito indicado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade pela documentação apresentada. Verifica-se que as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e não constaram da relação originalmente apresentada pela recuperanda. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe o pedido formulado pela recuperanda, promovendo a habilitação do crédito no valor de R\$ 188.150,00, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 188.150,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	RODOBRI - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	CNPJ nº 51.509.985/0001-16	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 299.898,24	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou os DACTEs nº 2728, emitido em 28/11/2025, no valor de R\$ 6.510,00, e nº 2865, emitido em 13/01/2026, no valor de R\$ 6.798,96, totalizando R\$ 13.308,96. Durante a análise da documentação, verificou-se ainda a existência do DACTE nº 2906, emitido em 27/01/2026, no valor de R\$ 6.720,00, o qual, embora não constasse da relação originalmente apresentada pela recuperanda, foi devidamente comprovado pelos documentos encaminhados. Assim, o valor efetivamente comprovado perfaz o montante de R\$ 20.028,96.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovado o crédito no valor de R\$ 20.028,96, correspondente aos DACTEs efetivamente apresentados, incluindo o DACTE nº 2906, cuja existência foi comprovada, embora não constasse da relação inicialmente elaborada pela recuperanda. Não houve comprovação documental do saldo remanescente originalmente relacionado. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 20.028,96, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 20.028,96	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	RODOMANOS GSM TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 28.332.463/0001-70	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 900,00	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou a DACTE nº 482 que comprova a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 900,00, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 900,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	ROSARIO QUIMICA LTDA	CNPJ nº 05.349.872/0001-83	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 206.291,66	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SAMUEL ANACLETO 89381475920	CNPJ nº 42.986.635/0001-50	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 5.861,81	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SCTLI LTDA	CNPJ nº 33.346.385/0001-00	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 58.560,32	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SERRA DO RIO DO RASTRO TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 01.862.497/0001-10	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 62.273,05	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 20.585,05. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, correspondente a novos créditos decorrentes de notas fiscais, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 20.585,05. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 20.585,05, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 20.585,05	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	SEVEN KEYS CONSULTORIA LTDA	CNPJ nº 07.716.562/0001-85	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.061,58	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 11.788,50.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 11.788,50. Para fundamentar o pedido, apresentou as Notas Fiscais nº 2871, 2892, 2910, 2953, 3005 e 3012, todas emitidas no ano de 2016 e já relacionadas na recuperação judicial anterior. Verificou-se que o crédito de R\$ 3.061,58, relacionado pela recuperanda, corresponde ao saldo remanescente devido da recuperação judicial anterior, após a aplicação do deságio e das demais condições previstas no plano de recuperação homologado, não havendo elementos que justifiquem a retificação pretendida.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a documentação apresentada refere-se exclusivamente a créditos já submetidos à recuperação judicial anterior. Verifica-se que o valor relacionado pela recuperanda corresponde ao saldo remanescente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, inexistindo comprovação de crédito adicional sujeito à presente recuperação judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa e mantém o crédito no valor de R\$ 3.061,58, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 3.061,58	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SILVA & MAUCH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	CNPJ nº 42.287.418/0001-71	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.364,45	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	SILVIO RICARDO LAZARINI E CIA LTDA	CNPJ nº 13.575.051/0001-93	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 584,34	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TECMISS GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA	CNPJ nº 24.840.396/0001-43	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 1.665,57	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 4.214,68.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para R\$ 4.214,68, decorrente do fornecimento de equipamentos para impressão. Para comprovar o crédito, apresentou as Notas Fiscais nº 17.793, emitida em 17/12/2025, no valor de R\$ 864,20; nº 18.000, emitida em 20/01/2026, no valor de R\$ 801,37; nº 18.194, emitida em 19/02/2026, no valor de R\$ 780,12; nº 18.412, emitida em 19/03/2026, no valor de R\$ 815,44; e nº 18.413, emitida em 19/03/2026, no valor de R\$ 953,55, totalizando R\$ 4.214,68. A documentação apresentada comprova a origem, o valor e a exigibilidade do crédito sujeito à recuperação judicial.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a credora apresentou documentação suficiente para comprovar a origem, o valor e a exigibilidade do crédito alegado. Da análise dos documentos, verifica-se que o montante efetivamente sujeito à recuperação judicial corresponde ao valor de R\$ 4.214,68, superior ao inicialmente relacionado pela recuperanda. Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa e promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 4.214,68, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.214,68	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TERRAHIDRO GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA	CNPJ nº 07.989.711/0001-80	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 4.028,45	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou documentação comprovando apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.132,89. Quanto ao valor remanescente originalmente relacionado, não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios, impossibilitando a verificação de sua origem, valor e exigibilidade.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado apenas o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 2.132,89. Os demais valores originalmente relacionados, referentes a novos créditos, não foram acompanhados de documentação hábil a demonstrar sua origem, valor e exigibilidade, razão pela qual não podem ser mantidos. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.132,89, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.132,89	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TERRAPLENAGEM NOSSA SENHORA DE FATIMA EIRELI - ME	CNPJ nº 28.282.273/0001-95	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 110.192,00	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação esclarecendo que o valor de R\$ 110.192,00, relacionado pela recuperanda, está correto e corresponde ao crédito efetivamente devido, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação do crédito.		
Parecer do Administrador Judicial	Considerando a manifestação expressa do credor concordando com o valor relacionado pela recuperanda e inexistindo controvérsia quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 110.192,00, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 110.192,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TIAGO TOLEDO FRANCA ME	CNPJ nº 14.976.530/0001-84	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 470,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TOP ENG LTDA	CNPJ nº 36.300.778/0001-63	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 18.970,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou apenas as Notas Fiscais nº 17, emitida em 18/11/2025, no valor de R\$ 16.500,00, e nº 22, emitida em 02/01/2026, no valor de R\$ 1.240,00, totalizando R\$ 17.740,00. Não foram apresentados documentos complementares capazes de comprovar a integridade do crédito originalmente relacionado no valor de R\$ 18.970,00.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 17.740,00, correspondente às notas fiscais efetivamente apresentadas. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor comprovado não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 17.740,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 17.740,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TRANSGUERREIRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	CNPJ nº 49.045.084/0001-79	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 9.243,70	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Fundamentação	A recuperanda não encaminhou os documentos solicitados.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela exclusão do crédito inicialmente habilitado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	X	X

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSPAZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	CNPJ nº 53.061.258/0001-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 15.112,50	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância. A recuperanda, por sua vez, apresentou a nota fiscal que comprova a origem e o valor do crédito relacionado.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há concordância entre as partes quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 15.112,50, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 15.112,50	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRANSPORTADORA TRISTAO LTDA	CNPJ nº 53.061.258/0001-64	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.010,40	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Encaminhou manifestação informando que concorda com o valor arrolado pela recuperanda.		
Origem e Fundamentação	O credor encaminhou manifestação informando sua concordância com o valor do crédito relacionado pela recuperanda, não apresentando divergência quanto ao montante ou à classificação. Para instruir a manifestação, foi juntado e-mail de concordância.		
Parecer do Administrador Judicial	O crédito relacionado atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, estando devidamente comprovados sua origem, valor e exigibilidade. Considerando que há anuência quanto ao montante do crédito, esta Administração Judicial mantém o valor de R\$ 12.010,40, na Classe ME / EPP, conforme originalmente relacionado pela recuperanda.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 12.010,40	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TRANSPORTES FRIGO LTDA	CNPJ nº 03.761.288/0001-05	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 268.969,39	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou 19 DACTEs emitidos nos anos de 2025 e 2026. Desses, 17 DACTEs já relacionados pela recuperanda (nºs 25782, 25894, 26033, 26190, 26410, 26434, 26488, 26499, 26500, 26510, 26543, 26583, 27842, 27892, 28105, 28106 e 28109) demonstram parcelas em aberto que totalizam R\$ 66.104,60. Também foram apresentados os DACTEs nº 25652, emitido em 27/01/2025, no valor de R\$ 1.657,42, e nº 26660, emitido em 06/01/2025, no valor de R\$ 6.800,00, os quais não constavam na relação originalmente apresentada pela recuperanda, sendo incluídos na apuração. Assim, o montante referente aos créditos posteriores perfaz R\$ 74.562,02, ao qual se soma o saldo remanescente da recuperação judicial anterior, no valor de R\$ 72.066,74, totalizando R\$ 146.628,76.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou comprovado o crédito no valor de R\$ 146.628,76, correspondente à soma do saldo remanescente do crédito anteriormente submetido à recuperação judicial, já observadas as condições estabelecidas no plano então homologado, com os créditos constituídos posteriormente, devidamente comprovados pelos DACTEs apresentados, inclusive aqueles não originalmente relacionados pela recuperanda. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 146.628,76, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 146.628,76	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TRANSPORTES FRIGO LTDA	CNPJ nº 03.761.288/0003-77	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 85.142,00	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou 05 DACTEs emitidos no ano de 2025, de nºs 2918, 2994, 2996, 3017 e 3039, os quais demonstram parcelas em aberto que totalizam R\$ 28.216,00. Não foram apresentados documentos complementares capazes de comprovar a integridade do crédito originalmente relacionado no valor de R\$ 85.142,00.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 28.216,00, correspondente às parcelas em aberto constantes dos DACTEs apresentados. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor comprovado não foi acompanhada de documentação hábil a demonstrar sua origem e exigibilidade, razão pela qual não pode ser mantida. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 28.216,00, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 28.216,00	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	TRANSPORTES FRIGO LTDA	CNPJ nº 03.761.288/0004-58	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 713.430,16	Classe ME / EPP
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou 53 DACTEs emitidos no ano de 2025. Embora a relação de credores indicasse 61 DACTEs, deixaram de ser apresentados os documentos de nºs 624, 637, 640, 644, 646, 648, 517 e 25652, cujas parcelas em aberto totalizam R\$ 57.582,02. Assim, do crédito originalmente relacionado no valor de R\$ 713.430,16, restou documentalmente comprovado o montante de R\$ 655.848,14.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovado o crédito no valor de R\$ 655.848,14. A diferença entre o montante originalmente relacionado e o valor ora apurado decorre da ausência de apresentação dos DACTEs correspondentes às parcelas remanescentes, inexistindo documentação hábil a comprovar sua origem e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação do crédito para o valor de R\$ 655.848,14, mantendo-o na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 655.848,14	Classe ME / EPP

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
CREDOR	TRUST BAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBA	CNPJ nº 18.800.626/0001-48	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 36.552,24	Classe ME / EPP
Requerimento do credor	Retificação do crédito para o valor de R\$ 140.738,53.		
Origem e Fundamentação	A credora apresentou divergência administrativa requerendo a retificação do crédito para o valor de R\$ 140.738,53. Para fundamentar o pedido, apresentou a relação do crédito publicado na recuperação judicial anterior, no referido montante. Da análise da documentação, verificou-se que não houve constatação de pagamentos ao credor no âmbito da recuperação judicial anterior. Todavia, o crédito atualmente relacionado pela recuperanda, no valor de R\$ 36.552,24, corresponde ao saldo remanescente das parcelas da recuperação judicial anterior, já submetido à aplicação do deságio e da atualização previstos no plano de recuperação homologado, não havendo crédito novo sujeito à presente recuperação judicial.		
Parecer do Administrador Judicial	O pedido de retificação não atende aos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a documentação apresentada refere-se exclusivamente a crédito já submetido à recuperação judicial anterior. Verifica-se que o valor relacionado pela recuperanda corresponde ao saldo remanescente devido após a aplicação das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial anteriormente homologado, inexistindo comprovação de crédito adicional sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial. Dessa forma, esta Administração Judicial não acolhe a divergência administrativa e mantém o crédito no valor de R\$ 36.552,24, na Classe ME / EPP.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 36.552,24	Classe ME / EPP

DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL			
CREDOR	VESTIARE TRANSPORTES LTDA	CNPJ nº 81.798.787/0001-80	
Créditos arrolados pela recuperanda	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.727,32	Classe Quirografia
Requerimento	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
Origem e Fundamentação	Em atendimento à diligência realizada por esta Administração Judicial, a recuperanda apresentou a documentação pertinente à comprovação da origem, do valor e da exigibilidade do crédito relacionado. No curso da análise, esta Administração Judicial realizou consulta à situação cadastral da credora junto à Receita Federal, verificando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como Microempresa (ME), razão pela qual a classificação originalmente atribuída ao crédito deve ser adequada.		
Parecer do Administrador Judicial	Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; Da análise da documentação apresentada e da consulta realizada junto à Receita Federal, verifica-se que a credora possui enquadramento como Microempresa (ME), motivo pelo qual o crédito deve ser classificado como ME / EPP. Assim, mostra-se necessária apenas a adequação da classificação do crédito, permanecendo inalterados sua origem, valor e exigibilidade. Desta forma, esta Administração Judicial promove a retificação da classificação do crédito para a Classe ME / EPP, mantendo inalterado o valor originalmente relacionado.		
Conclusão	COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA	R\$ 2.727,32	Classe ME / EPP